

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ
DE FORA – MG**

Procedimento Administrativo n. 7.579/2023

ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, associação civil, inscrita no CNPJ sob o n. 11.550.709/0001-87, com sede na Rua General Almerindo da Silva Gomes, n. 133, Nova Era, CEP 36.087-330, Juiz de Fora – MG, neste ato representada por sua Presidenta ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 073.663.986-16, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 73, §1º, da Lei 13.019/2014, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

À Notificação recebida desta r. Secretaria, referente ao Termo de Colaboração n. 05.2023.198, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Associação de Apoio a Crianças e Idosos, em decorrência do Chamamento Público n. 02/2023 – Serviço de Acolhimento para População em Situação de Rua – Modalidade Casa de Passagem – Norte, celebrou, junto a esta. II. Secretaria de Assistência Social, aos dias 12 de maio de 2023, o Termo de Colaboração n. 05.2023.198, cujo objeto, nos termos do Instrumento Convocatório, era:

1.1. O presente chamamento tem por objeto tornar público o interesse da Municipalidade em implantar, em parceria com Organização da Sociedade Civil, regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, o **Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Casa de Passagem** –



16 horas de atendimento, com 50 vagas para adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pactuada a Parceria, a AACI iniciou, então, seus trabalhos, com a promoção, efetiva, da Casa de Passagem para atendimento a homens e mulheres em situação de rua:







A efetiva execução do objeto, aliás, está refletida, também, na Prestação de Contas de MAIO/JUNHO de 2023, que, segundo Parecer Final n. 011/2023 da Secretaria da Fazenda – Supervisão de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios, Parcerias e Emendas Parlamentares, foi considerada REGULAR.





SECRETARIA DA FAZENDA
Subsecretaria de Usos e Fontes
Departamento de Controle de Contratos e Financiamentos
Supervisão de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios, Parcerias e Emendas Parlamentares

Parecer Final Nº 011/2023

Termo de Colaboração e Organização da Sociedade Civil – OSC: 05.2023.198 “Associação de Apoio as Crianças e Idosos – AACI”

Processo do Termo de Colaboração Eletrônico: 7.579/2023.

Processo de Prestação de Contas Eletrônico: 10.835/2023.

(...)

Ressaltamos que todas as análises elaboradas pelos técnicos desta Supervisão baseiam-se nas despesas alocadas no plano de trabalho aprovado através do Termo de Colaboração celebrado entre o Município e a Instituição.

Quanto aos documentos apresentados, entende-se que os mesmos comprovam adequadamente a aplicação dos recursos nas finalidades para as quais foram concedidos, bem como a realização do objeto

Sendo assim, considera-se **REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas, estando em condições de ser aprovada.

Juiz de Fora, 04 de Setembro de 2023.

Leonardo Oliveira Alves
Supervisor
SF/SSUF/DCCF/SAPEC

Ainda assim, em que pese o desenvolvimento absolutamente regular dos trabalhos, a Associação, surpreendida, tomou ciência, aos dias 05 de junho de 2023, da suspensão da parceria e, por conseguinte, dos recursos dela advindos, com a RESCISÃO UNILATERAL DO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 05.2023.198.



Agora, em 29 de setembro deste ano, foi notificada por esta r. Secretaria de que, para além da rescisão, SER-LHE-IA APLICADA, TAMBÉM, PENALIDADE, especificamente a que se refere o artigo 73, inciso II, da Lei 13.019/2014, a suspensão temporária da participação em Chamamento Público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos, concedendo-lhe, antes, no entanto, conforme preceitua a mesma lei, o devido contraditório, passando-se, agora, nesse sentido, a expor seus argumentos de defesa:

DO DIREITO

I – DO PARALELO ENTRE A LEI 13.019/2014 E A LEI 8.429/1992.

Traçando-se um PARALELO entre as disposições da Lei 13.019/2014 e a Lei 8.249/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de Improbidade Administrativa, é evidente, Ilma. Secretária, que à **Associação de Apoio a Crianças e Idosos NÃO SE FAZ PROPORCIONAL/RAZOÁVEL** a aplicação da penalidade prevista no artigo 73, inciso II, da Lei das Organizações da Sociedade Civil, objeto da Notificação enviada à AACI.

Explica-se.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, segundo lição doutrinária, é:

Ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por Agente Público e durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo Agente Público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade também está sujeito às penalidades previstas na lei.

Os Atos de Improbidade Administrativa estão previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, os quais estabelecem gradação, partindo-se do mais grave para o mais leve, em TRÊS ESPÉCIES:

(1) os que importam em enriquecimento ilícito, gravíssimos, (2) os que causam lesão ao patrimônio público, graves, e (3) os que atentam contra os Princípios da Administração Pública, leves.



Ou seja,

Enriquecimento Ilícito (Art. 9º)	Lesão ao Patrimônio Público (Art. 10)	Ofensa aos Princípios da Administração Pública (Art. 11)
Ato de IA Gravíssimo	Ato de IA Grave	Ato de IA Leve

No caso em tela, imputa-se à Associação de Apoio a Crianças e Idosos a vedação constante do artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014, segundo o qual, in verbis:

Lei 13.019/2014, artigo 39. Ficarão impedidas de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Isso porque, à época da celebração do Termo de Colaboração n. 05.2023.198, HELOÍSA GALONE DA ROSA era a Presidente/Responsável Legal da Associação e ela tem, para com o titular da Secretaria de Comunicação do Município de Juiz de Fora, Ilmo. Sr. Márcio Guerra, relação de parentesco, por afinidade, em segundo grau.

O referido ato, no entanto, Nobre Secretária, é importante salientar, em que pese tenha importado na rescisão unilateral da parceria avençada em concreto, **NÃO IMPORTOU, EM ABSOLUTO, seja em enriquecimento ilícito, seja em lesão ao patrimônio público, podendo-se cogitar somente, ainda que também assim não se o acredite, como se explicará adiante, em ofensa aos Princípios da Administração Pública, infração, como visto, considerada LEVE.**

Senão vejamos:



1. Enriquecimento Ilícito.

O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ou ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, postulando, sobre ele, o artigo 884 do Código Civil de 2002, que diz:

CC/02, artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Enriquecer-se ilicitamente é, portanto, enriquecer-se à custa alheia, sem uma causa que o justifique.

Sobre o instituto, ensina LIMONGI FRANÇA:

(...) enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o **acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico** (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987).

Pois bem.

In casu, NÃO SE É POSSÍVEL VERIFICAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, seja da então Presidente HELOÍSA GALONE DA ROSA, seja da própria AACI, mas, no mês em que esteve vigente o Termo de Colaboração n. 05.2023.198, parte dos meses de maio e junho/2023, com verba de R\$68.432,74 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), TODOS OS GASTOS FORAM JUSTIFICADOS AO PODER PÚBLICO NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS, não se omitindo, ali, um centavo sequer:



PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL									
1. Processo									
Número	Volunt	Parte/Recurso	ACOLHIMENTO						
0579									
2. Identificação									
Nome da Entidade								CNPJ	
Associação de Apoio à Crianças e Idosos								11.550.709/0001-87	
Endereço									
Rua General Almerindo da Silva Gomes, 133									
Cidade				Município		CEP			
Nova Era				Juiz de Fora		36097-330			
Nome da Instituição Bancária									
Caixa Econômica Federal				Conta Bancária		Agência			
				104		3029		Conta Corrente	
								000000004068-2	
Parceria Voluntária									
Número	Período de Vigência	Nº da Parcela	Valor (R\$)				Valor Total (R\$)		
05.2023.198	14/05/2023 a 05/06/2023	1	R\$ 68.432,74				R\$ 68.432,74		
Objeto Da Parceria (descrição abreviada)									
3. Demonstrativo da Execução Financeira da Receita e da Despesa									
Receitas (R\$)									
Saldo Anterior		Recursos		Total		Despesas (R\$)		Saldo (R\$)	
Próprio (R\$)		Próprio (R\$)		Próprio (R\$)		Recursos Próprios		Total	
R\$ 1.710,00		R\$ 0,00		R\$ 1.710,00		R\$ 12.121,62		R\$ 10.411,62	
Parceria (R\$)		Parceria (R\$)		Parceria (R\$)		Recursos Parceria		R\$ 11.593,05	
-R\$ 1.710,00		R\$ 68.432,74		R\$ 66.722,74		R\$ 44.618,07		R\$ 22.104,67	
4. Relação de Pagamentos									
Data/Checke		Nota Fiscal/Recibo		Competência e da Despesa		Credor		Objeto da Despesa	
Nº	Data	Número	Data					Valor (R\$)	
								BRUTO LÍQUIDO	
	02/06/23					JOÃO KENNEDY RIBEIRO		alimentação R\$ 1.526,68	
	02/06/23					JOÃO KENNEDY RIBEIRO (MULTA/JUROS) (RECURSO PRÓPRIO OSC)		alimentação R\$ 33,52	
	07/06/23					RESCISÃO MALVA DO NASCIMENTO CAMPOS		pessoal R\$ 549,32	
	07/06/23					SABELA DE ABREU BARRA		pessoal R\$ 800,00	
	07/06/23					TAYLA MOZER DE OLIVEIRA REIS		pessoal R\$ 118,00	
	07/06/23					SONIA APARECIDA TIANGO		pessoal R\$ 739,00	
	07/06/23					SARA CARDOSO DA SILVA		pessoal R\$ 905,00	
	07/06/23					ROSIANE NATALINA GUEDES		pessoal R\$ 1.285,00	
	07/06/23					NILZA HELENA VIEIRA		pessoal R\$ 791,00	
	09/06/23					REGIANE APARECIDA MARIA		pessoal R\$ 653,00	
	09/06/23					FABRICIO JOSÉ DA SILVEIRA		pessoal R\$ 735,00	
	09/06/23					DANIEL CRISTINA DA SILVA		pessoal R\$ 504,00	
	09/06/23					BRUNO SILVA DE MACEDO		pessoal R\$ 843,00	
	09/06/23					BRUNO HENRIQUE HERMENEGILDO		pessoal R\$ 643,00	
	09/06/23					ARISCIA MARIA COSTA		pessoal R\$ 1.126,00	
	09/06/23					DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DO ADRIANO		pessoal R\$ 843,00	
	09/06/23					DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DO VANDERLEI		pessoal R\$ 659,00	
	09/06/23					DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DO JOÃO WALACE		pessoal R\$ 821,00	



12/06/23			CASIRO & FILHOS	alimentação	R\$ 2.939,90
12/06/23			DP2K DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS	limpeza	R\$ 1.186,68
12/06/23			VALOREM GENERATION ASSESSORIA	contabilidade	R\$ 1.036,00
12/06/23			ASTRANS	transporte	R\$ 1.147,50
12/06/23			AQUAPEL LTDA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	papelaria	R\$ 327,61
12/06/23			CESAMA CIA	água	R\$ 357,87
12/06/23			CESAMA CIA JUROS DE ATRASO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	água	R\$ 0,41
12/06/23			CESAMA CIA VALOR DE RECURSO PRÓPRIO OSC (ANTECEDE A VIGÊNCIA)	água	R\$ 495,36
12/06/23			DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DA SHENADEER	pessoal	R\$ 149,00
15/06/23			FOTS RESCISÓRIO	encargos	R\$ 2.070,28
15/06/23			RESCISÃO DANIEL CRISTINA DE SOUZA	pessoal	R\$ 396,98
15/06/23			RESCISÃO DANIEL CRISTINA DE SOUZA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 244,20
15/06/23			RESCISÃO BRUNO SILVA DE MACEDO	pessoal	R\$ 618,01
15/06/23			RESCISÃO BRUNO SILVA DE MACEDO (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 193,63
15/06/23			RESCISÃO NILZA HELENA VIEIRA	pessoal	R\$ 816,37
15/06/23			RESCISÃO NILZA HELENA VIEIRA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 219,99
15/06/23			RESCISÃO JOÃO WALLACE DE OLIVEIRA	pessoal	R\$ 628,24
15/06/23			RESCISÃO JOÃO WALLACE DE OLIVEIRA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 219,99
15/06/23			RESCISÃO VANDERLEI HONORATO DE FARIA	pessoal	R\$ 498,58
15/06/23			RESCISÃO VANDERLEI HONORATO DE FARIA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 297,16
15/06/23			RESCISÃO ADRIANO FRANCISCO SOARES MARTINS	pessoal	R\$ 618,01
15/06/23			RESCISÃO ADRIANO FRANCISCO SOARES MARTINS (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 193,63
15/06/23			RESCISÃO TAYLA MOZER DE OLIVEIRA REIS	pessoal	R\$ 3.452,50
15/06/23			RESCISÃO TAYLA MOZER DE OLIVEIRA REIS (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 2.966,66
15/06/23			RESCISÃO ROSIANE NATALINA GUEDES DA SILVA	pessoal	R\$ 1.005,37
15/06/23			RESCISÃO ROSIANE NATALINA GUEDES DA SILVA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 326,67
15/06/23			RESCISÃO FABRICIO JOSÉ DA SILVEIRA	pessoal	R\$ 515,21
15/06/23			RESCISÃO FABRICIO JOSÉ DA SILVEIRA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 268,77
15/06/23			RESCISÃO REGIANE APARECIDA MARIA	pessoal	R\$ 491,10
15/06/23			RESCISÃO REGIANE APARECIDA MARIA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 135,40
15/06/23			RESCISÃO BRUNO HENRIQUE HERMENEGILDO	pessoal	R\$ 487,36
15/06/23			RESCISÃO BRUNO HENRIQUE HERMENEGILDO (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 155,40

15/06/23			RESCISÃO ARISSIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA	pessoal	R\$ 1.005,50
15/06/23			RESCISÃO ARISSIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 420,00
15/06/23			RESCISÃO SONIA APARECIDA TIAGO CARDOSO	pessoal	R\$ 614,76
15/06/23			RESCISÃO SONIA APARECIDA TIAGO CARDOSO (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 246,08
15/06/23			RESCISÃO SARA CARDOZO DA SILVA	pessoal	R\$ 642,75
15/06/23			RESCISÃO SARA CARDOZO DA SILVA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 193,63
15/06/23			RESCISÃO SHENADEER CRISTINA EPIFANIO	pessoal	R\$ 2.217,90
15/06/23			SHENADEER CRISTINA EPIFANIO (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 593,60
15/06/23			RESCISÃO TATIANE BRAGA DA SILVA	pessoal	R\$ 1.855,92
15/06/23			RESCISÃO TATIANE BRAGA DA SILVA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 710,40
15/06/23			RESCISÃO ADRIANA APARECIDA PEREIRA	pessoal	R\$ 1.862,11
15/06/23			RESCISÃO ADRIANA APARECIDA PEREIRA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 890,40
20/06/23			RESSARCIMENTO (IMPRIMIR)	encargos	R\$ 2.484,87
21/06/23			ASTRANS PENDENTE	transporte	R\$ 135,00
21/06/23			ASTRANS PENDENTE	transporte	R\$ 810,00
21/06/23			ASTRANS PENDENTE	transporte	R\$ 135,00
21/06/23			HONORÁRIOS ADVOCACIA – ISABELA ABREU BARRA (RECURSO PRÓPRIO OSC)	pessoal	R\$ 800,00
23/06/23			JOÃO KENNEDY RIBEIRO	alimentação	R\$ 2.178,30
23/06/23			JOÃO KENNEDY RIBEIRO (MULTA/JUROS) (RECURSO PRÓPRIO OSC)	alimentação	R\$ 47,16
27/06/23			PAGAMENTO DA PADARIA – (RECURSO PRÓPRIO OSC)	alimentação	R\$ 1.000,00

TOTAL (R\$)					R\$ 0,00	R\$ 56.739,69
-------------	--	--	--	--	----------	---------------

5. Rescisão de Recreio					
Numero	Data	Origem do Recurso			Valor (R\$)
02/06/23	02/06/23	PARCELA PAGA EQUIVOCADAMENTE DE OUTRA PARCERIA – SEAPA			R\$ 27.261,08
	02/06/23	RECURSO PRÓPRIO DA OSC			R\$ 1.600,00
	05/06/23	PARCELA DA			R\$ 68.432,74
	09/06/23	RESSARCIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO DA OSC			-R\$ 1.600,00
	12/06/23	DEVOLUÇÃO DA PARCELA DE OUTRA PARCERIA – SEAPA			-R\$ 27.261,08
TOTAL (R\$)					R\$ 68.432,74



Da Prestação, como se vê, nenhum recurso foi destinado a remunerar sua Presidente ou a fazer caixa para a Associação de Apoio a Crianças e Idosos!

2. Lesão ao Patrimônio Público.

Dentre os Ato de Improbidade Administrativa que causam LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO estão, por exemplo, (a) facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores públicos e (b) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

No caso em tela, de novo, não houve, de modo algum, enquanto vigente a Parceria, qualquer lesão ao patrimônio público, mas A INTEGRALIDADE DA VERBA REPASSADA À ASSOCIAÇÃO FOI UTILIZADA PARA A PERSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO TERMO DE COLABORAÇÃO AVENÇADO!

Conforme Plano de Trabalho, eram esses objetivos:

2.7 Objetivos

O Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos – modalidade Casa de Passagem - tem como objetivo geral garantir a proteção integral dos usuários, contribuindo para restauração e preservação de sua integridade física, autonomia e protagonismo da população em situação de rua, podendo contribuir com o processo de saída das ruas. Assim como o serviço tem como objetivos específicos:

- Oferecer espaço adequado para pernoite, alimentação, guarda de pertences e higiene pessoal;
- Garantir endereço de referência;
- Reduzir a violação de direitos;
- Desenvolver escuta qualificada individual e coletiva, através de atendimento técnico especializado;
- Possibilitar a convivência comunitária e organização da vida cotidiana;
- Promover acesso à rede de serviços e benefícios socioassistenciais, aos demais órgãos do sistema de garantia de direitos contribuindo para o processo de saída das ruas;
- Favorecer o surgimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- Auxiliar com provisão a emissão de documentação civil;
- Desenvolver condições para independência e o autocuidado, através de orientações individualizadas e/ou grupal, para a construção de novos projetos de vida;
- Promover acesso à rede qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.

Para tanto, houve gastos com pessoal, alimentação, água, transporte e limpeza, todos:



A um, evidentemente demonstrados a partir de um acervo de fotos e vídeos feitos pela AACI na Casa de Passagem, dos quais se colaciona, nesta Defesa, apenas alguns exemplos:



A dois, devidamente discriminados quando da Prestação de Contas à Administração Pública, considerada, nos termos do Parecer Final n. 011/2023, REGULAR:





SECRETARIA DA FAZENDA
Subsecretaria de Usos e Fontes
Departamento de Controle de Contratos e Financiamentos
Supervisão de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios, Parcerias e Emendas Parlamentares

Parecer Final Nº 011/2023

Termo de Colaboração e Organização da Sociedade Civil – OSC: 05.2023.198 "Associação de Apoio as Crianças e Idosos – AACI"

Processo do Termo de Colaboração Eletrônico: 7.579/2023.

Processo de Prestação de Contas Eletrônico: 10.835/2023.

(...)

Ressaltamos que todas as análises elaboradas pelos técnicos desta Supervisão baseiam-se nas despesas alocadas no plano de trabalho aprovado através do Termo de Colaboração celebrado entre o Município e a Instituição.

Quanto aos documentos apresentados, entende-se que os mesmos comprovam adequadamente a aplicação dos recursos nas finalidades para as quais foram concedidos, bem como a realização do objeto

Sendo assim, considera-se **REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas, estando em condições de ser aprovada.

Juiz de Fora, 04 de Setembro de 2023.

Leonardo Oliveira Alves
Supervisor
SF/SSUF/DCCF/SAPEC

As ressalvas, há que se destacar, Ilma. Secretária, em nada tinham a ver com atos ilícitos/ilegais, mas todos estão relacionados a tecnicidades dos gastos realizados, a exemplo:

(a) do pagamento de multa e juros em razão da demora do repasse da verba; e



Sobre as despesas com a fornecedora Astransp, dos pedidos **2373817, 2373812 e 2373785**, realizados e pagos em **21/06/2023**, após **16** (dezesesseis) dias da rescisão da parceria, apontados na **análise técnica 001/2023**, nos **itens 3.2, 3.3 e 3.4** como objetos de **glosa**, a instituição, na **tramitação 03 do ofício 15.083/2023**, justifica a realização da despesa *“Quanto ao pagamento posterior a vigência da parceria, notificamos na reunião com o Procurador e com esta estimada secretaria, que teríamos despesas que precisavam ser pagas após a rescisão repentina do termo. Deste modo, alguns colaboradores, não receberam suas passagens de vale-transporte, devido a data de chegada do recurso. Por isso, foi-se necessário o pagamento posterior pois os colaboradores dispuseram de seus recursos financeiros próprios para se deslocarem.”*

(b) a demora da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a qual, em que pese de data posterior ao período de apuração, referem-se a serviços prestados dentro do referido lapso temporal.

Em relação ao **item 3.5**, da **análise técnica 001/2023**, que trata da despesa com o fornecedor **PADARIA DORNELAS E FILHOS LTDA**, onde a OSC manifesta que *“Conforme acordado em reunião com o Procurador e as demais parcerias que mantínhamos, todas as despesas feitas no tempo de parceria, poderiam ser pagas a posterior. Isso se deu pois o consumo dos insumos destacados, foi feita dentro da vigência da parceria. Mantínhamos um controle de retirada de insumos para alimentação dos usuários, com a padaria, e no fim do mês, era efetuado o pagamento. Em razão disto, houve esta despesa. Solicitamos que a mesma seja aceita, considerando que todo o consumo, foi realizado pelos usuários, dentro da vigência do termo de parceria.”*

Contudo, a instituição em sua prestação de contas (protocolo 101.658/2023) apresentou como comprovante da despesa **cupom fiscal** deste fornecedor que consta que **a data e o horário da transação comercial** ocorreu em **29/06/2023 às 10:40:53**, documento este que inviabiliza a comprovação que o fato gerador é do período em que o Termo de Colaboração estava vigente, **não podendo ser acolhida a justificativa da OSC por esta Supervisão**. Desta forma, a

Essas pequenas incorreções estão, ainda, em debate junto à Secretaria da Fazenda – Supervisão de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios, Parcerias e Emendas Parlamentares, mas, tão logo seja emitido o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com o valor final, a Associação não fará objeção ao seu pagamento, restituindo aos cofres públicos o que esta Administração considerar devido.



3. Ofensa aos Princípios da Administração Pública.

Deve-se salientar, neste ponto, que o Termo de Colaboração n. 05.2023.198 é fruto de CHAMAMENTO PÚBLICO lançado por esta r. Secretaria de Assistência Social, o qual, em que pese se tratar de procedimento específico de dispensa do procedimento licitatório,

(1) é também composto por FASES – publicação de Edital, classificação das propostas, HABILITAÇÃO e encerramento, e,

(2) do mesmo modo que as Licitações, visa assegurar competição entre os Concorrentes.

A modalidade, inclusive, é nesse sentido conceituada pela doutrina pátria:

O chamamento público é um procedimento seletivo simplificado, regulamentado pela Lei 13.019/14, com a intenção de garantir a impessoalidade do ente público na escolha da entidade privada que celebrará os termos de colaboração ou de fomento. Com efeito, busca, por meio do certame, evitar o favorecimento de particulares em razão de interesses públicos, familiares ou pessoais, em detrimento da finalidade pública (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021).

A AACI, portanto, Nobre Secretária, como é de conhecimento desta r. Secretaria, não foi livremente escolhida pela SAS, **mas SE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME OBJETO DO EDITAL DE CHAMAMENTO N. 02/2023 – SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – MODALIDADE CASA DE PASSAGEM – NORTE, para o qual foi considerada, pela Administração Pública responsável pelo procedimento, habilitada e, portanto, apta à celebração do Termo de Colaboração**, em estrita observância aos Princípios Administrativos, notadamente o da moralidade e o da impessoalidade.

Quanto à HABILITAÇÃO, aliás, deve-se destacar, ainda:



(1) A HABILITAÇÃO, também exigida para o Chamamento Público, é fase do procedimento que visa demonstrar que o Concorrente tem aptidão para exercer direitos e assumir obrigações, fato essencial à futura contratação, haja vista ser **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATAR SOMENTE AQUELES QUE PODERÃO, DE FATO, EXECUTAR O OBJETO CONTRATUAL, ATENTA, EM TODOS OS CASOS, AO INTERESSE PÚBLICO EM JOGO.**

Esse dever, cumpre salientar, cabe única e exclusivamente à Administração Pública, que deverá verificar, em concreto, se os Concorrentes cumprem com os requisitos essenciais à celebração da parceria, sejam eles decorrentes do Instrumento Convocatório, sejam eles decorrentes da própria Lei 13.019/2014.

A Autodeclaração, inclusive, que se faz referência, agora, para a rescisão da parceria junto à AACI, **não goza de presunção absoluta, mas, segundo entendimento jurisprudencial pátrio, deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo da Administração Pública.**

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA CLASSE O. EDITAL Nº 43/2019-DDP. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS NEGRAS OU PARDAS. **AFERIÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO.** 1. Rendimentos auferidos pela impetrante que corroboram a alegação de hipossuficiência econômica. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. O Edital nº 43-2019- DDP - SELEÇÃO - RECSEL Concurso Público para provimento do cargo de Oficial de Justiça, Classe O, prevê, além do cadastro reserva, a existência de UMA (01) vaga de ampla concorrência, UMA (01) vaga para candidatos com deficiência e de UMA (01) vaga para candidatos negros. E, em seu item 7 estabelece que os candidatos que pretendiam concorrer às vagas reservadas a negros deveriam se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no Concurso Público. 3. Ainda, previsto que para a aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa negra seriam considerados: a) informação prestada no momento de inscrição quanto à condição de pessoa negra;



b) autodeclaração assinada pelo candidato no ato da aferição realizada pela Comissão de Avaliação, ratificando sua condição de pessoa negra, indicada no momento da inscrição; e c) fenótipo, que será verificado, obrigatoriamente, com a presença do candidato. **4. A autodeclaração não se reveste de presunção absoluta, sendo submetida ao crivo da Administração Pública para que não haja ofensa à iniciativa da inclusão social e de aceleração do processo de igualdade material. (...) (TJ-RS - MSCIV: 70085310332 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021).**

Há de se cogitar, agora, dessa forma, se não estaria havendo, neste caso, por parte do Poder Público, VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, visto que a Administração Pública, ao rescindir o Termo de Colaboração e aplicar penalidade à Associação, estaria se valendo de sua própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico pátrio:

Aquele que viola uma regra jurídica não pode invocar o mesmo dispositivo a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva!

Tem-se, neste caso, no mínimo, Ilma. Secretária, CULPA CONCORRENTE entre as Partes, Administração Pública e Particular, havendo que, quando da aplicação da penalidade, levar-se em consideração que o erro, in casu, partiu não somente da AACI, mas, também, desta r. Secretaria de Assistência Social.

(2) Como já posto nesta Defesa, a então presidente da Associação de Apoio a Crianças e Idosos, HELOISA GALONE DA ROSA possui, com o Secretário de Comunicação, o Sr. Márcio Guerra, parentesco, por afinidade, de segundo o grau, fato, que, à época do Chamamento Público, não lhe chamou absoluta atenção, visto se acreditar, quando da Autodeclaração, na necessária autonomia e independência entre as pastas do Município de Juiz de Fora, não podendo uma Secretaria, de modo algum, interferir nos trabalhos da outra.

Ainda assim, tão logo teve conhecimento de que o artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014 referia-se não somente àquela parte da Administração Pública com quem se buscava a parceria, mas a toda a Administração municipal, a AACI reuniu seus associados em Assembleia Extraordinária aos dias 30 de junho de



2023 e procedeu, imediatamente, à modificação dos seus quadros de gestão, afastando a antiga Presidente com a eleição de uma nova Diretoria Executiva:

2 - Foram eleitos os membros da **DIRETORIA EXECUTIVA**, tendo como **Presidente: Ângela Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, maior nascida em 22/07/1961, residente e domiciliada na Rua Sophia Fortini Costa, nº 614, Nova Era, Juiz de Fora/MG, portadora da carteira de identidade nº MG-18.247.811 SSP/MG e do CPF nº 073.663.986-16; e **Diretor Administrativo/Financeiro: Hugo Leonardo Toribio de Oliveira**, brasileiro, solteiro, maior nascido em 05/05/2002, residente e domiciliado na General Almerindo da Silva Gomes, nº 171, Nova Era, Juiz de Fora/MG, portador da carteira de identidade nº MG-21.332.422 PC/MG e do CPF nº 165.307.686-02; ambos com mandato pelo prazo estatutário, sendo empossados, neste ato, em seus respectivos cargos, devendo permanecer em seus cargos até eleição e posse de seus sucessores ou mesmo em caso de recondução. Ficando estabelecido o mandato para o período de **30/06/2023** até **30/04/2028**.

De todo o exposto, Ilma. Secretária, a outra conclusão não se pode chegar se não a que não houve, in casu, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos Princípios da Administração Pública!

II – DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 73 DA LEI 13.019/2014 E DO PRINCÍPIO/POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

A Lei 13.019/2014 prevê, em seu artigo 73, TRÊS ESPÉCIES de sanções às Organização da Sociedade Civil, advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, **as quais deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade do caso e suas consequências, havendo que se observar, sempre, o Princípio/Postulado da Proporcionalidade**, que, segundo melhor doutrina, é composto por três máximas parciais:

(1) adequação, (2) necessidade/exigibilidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito.

1. Adequação.

Perquire-se, por meio desta máxima, relação entre meio e fim. Isto é, AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DEVEM SER APTAS A FOMENTAR OS OBJETIVOS ALMEJADOS.



2. Necessidade/Exigibilidade.

Não basta que o meio seja adequado para se alcançar o fim almejado, mas a necessidade/exigibilidade exige que O MEIO UTILIZADO PARA SE ALCANÇAR O FIM DESEJADO SEJA O MENOS ONEROSO POSSÍVEL. Dessa forma, havendo dois ou mais meios similarmente eficazes, deve-se optar, sempre, pelo que causar menor prejuízo.

3. Proporcionalidade em sentido estrito.

Aqui, o ente estatal deverá ponderar entre a obrigação imposta e o benefício causado.

Pois bem.

A um, conforme posto acima, à Associação de Apoio a Crianças e Idosos não se pode imputar, em absoluto, ato que importou em enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, mas, como comprovado, o objeto do Termo de Colaboração n. 05.2023.198 foi efetivamente prestado, sem ganho econômico/financeiro, seja para a AACI, seja para a sua então Presidenta, HELOISA GALONE DA ROSA.

O fato está refletido não só nas fotos que já foram colacionadas nesta Defesa, como também na aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Associação!

A dois, do mesmo modo, não houve, in casu, ofensa aos Princípios da Administração Pública, mas o Termo de Colaboração avençado em concreto é fruto de Chamamento Público, procedimento regulamentado pela Lei 13.019/2014, cujo objetivo é justamente garantir a impessoalidade do ente público na escolha da entidade privada que celebrará a parceria, em estrita observância aos corolários da Administração Pública.

A Associação de Apoio a Crianças e Idosos, Ilma. Secretária, passou pela fase de HABILITAÇÃO, tendo sido considerada, à época, apta à celebração do Termo.

Como posto, neste caso,

(1) A Administração Pública deveria ter sido mais diligente quanto à apuração dos documentos apresentados, não podendo, agora, sob pena de estar se



valendo da própria torpeza, querer punir a Associação por erro que também lhe pode ser imputado, e

(2) A vedação outrora imputável à AACI já não mais existe, visto que, aos dias 30 de junho de 2023, a Associação modificou seu Estatuto Social, afastando-se a então Presidente, e toda a Diretoria Executiva, pelo que não há, hoje, quanto à Associação, a vedação a que faz referência o artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014.

Nesse sentido, em que pese quaisquer das sanções previstas no artigo 73 da Lei (advertência, suspensão ou declaração) sejam adequadas, isto é, todas elas punem a Associação ante a vedação do artigo 39, inciso III, **NÃO SE PODE VISLUMBRAR, AQUI, QUANTO À SUSPENSÃO E A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A SUA NECESSIDADE/EXIGIBILIDADE:**

Se a conduta da AACI, 1, não importou em enriquecimento ilícito, 2, não causou lesão ao patrimônio público e, 3, não violou quaisquer Princípios da Administração Pública, tem-se, pois, em concreto, **OFENSA LEVE, havendo que se aplicar, portanto, levando-se em consideração que o meio utilizado para se alcançar o fim almejado deve ser o menos oneroso possível, a sanção correspondente, isto é, a ADVERTÊNCIA.**

Não há, ainda, quanto a quaisquer outras das sanções senão a advertência, proporcionalidade em sentido estrito: a Associação, destaque-se uma vez mais, para além de prestar efetivamente o objeto do Termo de Colaboração e de já ter afastado a Presidente que incorria na vedação legal, **VEM PRESTANDO, HÁ MUITOS ANOS, SERVIÇOS À SOCIEDADE JUIZ-FORANA**, em auxílio ao Poder Público, incapaz, como se sabe, de atender a todas as demandas sociais, **pelo que sua suspensão não traria, a este Município, qualquer benefício, pelo contrário, significará perda não só para a Administração Pública, como também, e principalmente, aos cidadãos.**

Deve-se salientar, ademais, que:

(1) Utilizando-se, de novo, o paralelo com a Lei de Improbidade Administrativa, o ato normativo, destaque-se, elenca o “parentesco” dentre os atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública, prevendo-o no rol do artigo 11, inciso XI:



Lei 13.019/2014, artigo 39, III	Lei 8.429/1992, artigo 11, XI
Lei 13.019/2014, artigo 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;	Lei 8.429/1992, artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

O artigo 11 da LIA, como já exposto nesta Defesa, elenca, dos Atos de Improbidade, o MENOS GRAVOSO, havendo que se considerar, aqui, do mesmo modo, a vedação do artigo 39, inciso III, da Lei das Organizações da Sociedade Civil.

(2) A própria II. Procuradoria deste Município, inclusive, em Parecer que deu origem à Notificação da qual, agora, apresenta-se Defesa, não aconselhou a esta r. Secretaria a aplicação de quaisquer das modalidades de sanção previstas em lei, mas apenas alertou sobre a existência das três espécies.

Disse o r. Procurador:



A aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei 13.019/14 deve lastrear-se no princípio da proporcionalidade, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, conforme expressamente consagrado pelo art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99. 54.

Com efeito, como a lei estabeleceu três sanções, dotadas de graus diversos de severidade, as penalidades mais graves devem ser adequadas às condutas mais reprováveis, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas.

E necessário haver transparência quanto aos critérios escolhidos para dosar as sanções, individualizando-as de acordo com a situação concreta (gravidade da conduta, reiteração de conduta faltosa, se a infração atinge a obrigação principal ou acessória do objeto contratado e, claro, os argumentos da defesa e provas apresentadas, dentre outras).

A lei não fixa um critério objetivo para a aplicação da sanção administrativa. Deve o Administrador Público valorar a gravidade do ato praticado e os prejuízos causados na escolha da sanção administrativa mais adequada.

Nesse sentido, Ilma. Secretária, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES pugna, nesta Defesa, pelo reconhecimento, ante a vedação legal da Lei 13.019/2014, de conduta leve, com a aplicação, à luz do Princípio da Proporcionalidade, de sanção menos gravosa, qual seja, a de advertência, prevista no artigo 73, inciso I, do referido ato normativo.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a RECONSIDERAÇÃO desta r. Secretaria de Assistência Social do Município de Juiz de Fora quanto à aplicação da sanção prevista no artigo 73, inciso II, da Lei 13.019/2014, optando-se, à luz do Princípio da Proporcionalidade/Razoabilidade, ante a conduta leve da ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, pela advertência, com a permissão, removida a vedação legal do artigo 39, inciso III, de que a Associação possa continuar a celebrar Termos de



Colaboração e Fomento com esta r. Secretaria, bem como com quaisquer outras pastas do Município de Juiz de Fora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juiz de Fora – MG, 09 de outubro de 2023.

ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS



Proc. Administrativo 32- 7.579/2023

De: Maria M. - SAS

Para: PGM - PROC - Procuradoria Geral - Memorandos e Processos - A/C Fernanda B.

Data: 16/10/2023 às 15:03:12

Prezado Procurador-Geral do Município,

Em vista da notificação encaminhada à OSC por meio do [Ofício 18.716/2023](#), encaminho o pedido de reconsideração exarado pela entidade (Despacho 31- 7.579/2023), para análise e manifestação acerca do seu conteúdo jurídico.

—

Att.,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretária de Assistência Social

Ofício 18.716/2023

De: Maria M. - SAS

Para: Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI

Data: 28/09/2023 às 16:43:10

Setores envolvidos:

SAS

NOTIFICAÇÃO - Termo de Colaboração nº 05.2023.198

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, segue anexa **NOTIFICAÇÃO** à OSC Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI, diante dos fatos que culminaram na rescisão do Termo de Colaboração nº 05.2023.198, celebrado entre a referida entidade e o Município de Juiz de Fora, com interveniência da Secretaria de Assistência Social.

—

Att.,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado
Secretária de Assistência Social

Anexos:

Notificacao_AACI_Termo_de_Colaboracao_05_2023_198.pdf

NOTIFICAÇÃO

Ao Responsável Legal/OSC

Associação de Apoio às Crianças e Idosos – AACI

O Município de Juiz de Fora, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, neste ato representada por Maria Lúcia Salim Miranda Machado, vem NOTIFICAR a Associação de Apoio às Crianças e Idosos – AACI, já qualificada no Termo de Colaboração nº 05.2023.198, acerca dos seguintes fatos:

Resumo dos Fatos	Referência Legal/Edital/ Contrato	Sanções Correlatas
Constatação de que a OSC parceira apresentava o impedimento listado no art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014, visto que a dirigente da associação possui parentesco em 2º grau com dirigente de órgão da administração municipal.	Art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014; Cláusula 4.2, “c”, do Edital de Chamamento Público nº 02/2023; Cláusula 10.3 do Termo de Colaboração nº 05.2023.198.	Nos termos do art. 73, II, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 71, §3º, do Decreto Federal nº 8.726/2016; e da Cláusula 9.4 do Termo de Colaboração nº 05.2023.198; a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria.

Assim, fica essa Organização da Sociedade Civil notificada para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta notificação, dirigida à Secretária de Assistência Social, Maria Lúcia Salim Miranda Machado, por meio do presente Ofício, tendo em vista que a avaliação do setor competente indicou ser o caso de aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula 9.4 do Termo de Colaboração nº 05.2023.198, conforme disposições contidas no art. 73 da Lei nº 13.019/2014, sem prejuízo da rescisão da parceria.

Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo 7.579/2023 encontram-se à disposição para vista do interessado, por meio da plataforma Prefeitura Ágil, o que não modifica ou altera o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para interposição da defesa prévia.

Juiz de Fora, 28 de setembro de 2023.

Maria Lúcia Salim Miranda Machado
Secretária de Assistência Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E881-2D2B-6B23-B218

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO (CPF 509.XXX.XXX-15) em 28/09/2023 16:43:37
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/E881-2D2B-6B23-B218>

De: Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI

Para: -

Data: 13/10/2023 às 09:27:29

Prezados,

Segue anexa, **NOVAMENTE**, a defesa referente à Notificação enviada à AACI aos dias 29 de setembro de 2023, tempestivamente protocolada, conforme print anexo, na última segunda-feira, dia **09 de outubro**, no processo de referência, o Processo Administrativo n. 7.579/2023.

A Associação requer, nesse sentido, o envio da mesma à Autoridade competente para avaliação e se põe à disposição para quaisquer esclarecimentos!

Atenciosamente,

ngela Aparecida Rodrigues
Presidente - AACI

Enviado do [Outlook](#)

De: Prefeitura de Juiz de Fora notificacao@1doc.com.br

Enviado: sexta-feira, 29 de setembro de 2023 17:46

Para: aacisocial@hotmail.com aacisocial@hotmail.com

Assunto: NOTIFICAÇÃO - Termo de Colaboração nº 05.2023.198

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, segue anexa **NOTIFICAÇÃO** à OSC Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI, diante dos fatos que culminaram na rescisão do Termo de Colaboração nº 05.2023.198, celebrado entre a Deresa PA 7 579_pdi_.zip referida entidade e o Município de Juiz de Fora, com interveniência da Secretaria de Assistência Social.

—

Att.,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado
Secretária de Assistência Social

[Saiba como responder este Ofício](#)

Prezados, para responder esse e-mail favor clicar em RESPONDER. O endereço que aparece na notificação não pode ser copiado e colado no campo destinatário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com: suporte.prefeituraagil@pjf.mg.gov.br

Atenção: existem anexos relacionados a este documento. Acesse a versão completa abaixo para ter acesso.

[Acompanhar online »](#)

—
Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Juiz de Fora** neste e-mail, [clique aqui](#).

Proc. Administrativo 33- 7.579/2023

De: Marcus C. - PGM - PROC

Para: SAS - Secretaria de Assistência Social - A/C Maria M.

Data: 01/11/2023 às 14:46:50

Setores envolvidos:

GP, SAS, SAS - SSPPS, SAS - SSPPS - DPE, SAS - SSPPS - DPE - SAPAD, SAS - SSVM - DRAP, SAS - SSVM - DRAP - SRPAR, SAS - DEIN, SAS - DEIN - SAA, SAS - DEIN - SFCS, SAS - DEIN - SEOF, PGM - PGA, STDA - SSADM - DGDA, STDA - SSADM - DGDA - SPDDO, STDA - SSADM - DGDA - SODCPT, STDA - SSADM - DGDA - SAAD, SAS - GABINETE, PGM - PROC

SAS - TERMO DE COLABORAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS / AACI - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - UNIDADE 4 - NORTE - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 - LEI FEDERAL Nº 13.019/14

Prezada Secretária,

Inicialmente, ressalto que todas as orientações jurídicas acerca dos procedimentos a serem adotados encontram-se no parecer anexo ao Despacho 30. Após a indicação dos procedimentos, a Unidade Gestora interveniente do Termo de Colaboração 05.2023.198 notificou a Associação de Apoio a Crianças e Idosos - AACI para apresentação de defesa prévia (art. 73. §1º, da Lei 13.019/14) através do Ofício nº Ofício 18.716/2023.

Após a apresentação de defesa de forma tempestiva, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria, não para sugerir a sanção a ser aplicada, mas para examinar se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os requisitos da notificação foram observados, possibilitando a decisão da Autoridade Competente acerca da questão, dentro de seu juízo discricionário.

Assim sendo, nos exatos limites de nossas atribuições, não vislumbro, face ao caso concreto, a ocorrência de nenhuma violação ao devido processo administrativo, tampouco eventual restrição ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual entendo que o processo está apto para sequenciar quanto aos seus ulteriores atos, devendo ser levado à decisão da Autoridade Competente.

Tal decisão deverá examinar e/ou mencionar os seguintes pontos:

- a) tempestividade da defesa;
- b) descrição da conduta da entidade e a consequente lesão ao interesse público, à luz, inclusive, das provas apresentadas;
- c) os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram a sua prolação;
- d) as sanções administrativas a serem aplicadas e o prazo de sua vigência, nos termos do art. 73 da Lei 13.019 e o item do edital e/ou a cláusula contratual;
- e) informação acerca da possibilidade de interposição de recurso, com o respectivo prazo, com fundamento no artigo 72, caput, do Decreto Federal 8.726/11*.

Por fim, aponto que na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação (artigo 73 do Decreto Federal 8.726/16).

*Em razão da revogação do decreto municipal que dispunha sobre as regras e os procedimentos para celebração de parcerias entre os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e as Organizações da Sociedade Civil e diante do impasse ora vivenciado justamente em

decorrência da retirada da ordem jurídica do referido ato normativo, deve ser utilizado, analogicamente, em casos de omissão, o Decreto n° 8.726/16.

—
Marcus Motta Monteiro de Carvalho
Procurador-Geral do Município

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/0C07-A430-0F77-D55D> e informe o código 0C07-A430-0F77-D55D





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C07-A430-0F77-D55D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO (CPF 034.XXX.XXX-17) em 01/11/2023 14:48:40
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/0C07-A430-0F77-D55D>

Proc. Administrativo (Nota interna 06/11/2023 14:44) 7.579/2023

De: Marcus C. - PGM - PROC

Para: -

Data: 06/11/2023 às 14:44:33

Setores envolvidos:

GP, SAS, SAS - SSPPS, SAS - SSPPS - DPE, SAS - SSPPS - DPE - SAPAD, SAS - SSVM - DRAP, SAS - SSVM - DRAP - SRPAR, SAS - DEIN, SAS - DEIN - SAA, SAS - DEIN - SFCS, SAS - DEIN - SEOF, PGM - PGA, STDA - SSADM - DGDA, STDA - SSADM - DGDA - SPDDO, STDA - SSADM - DGDA - SODCPT, STDA - SSADM - DGDA - SAAD, SAS - GABINETE, PGM - PROC

SAS - TERMO DE COLABORAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS / AACI - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - UNIDADE 4 - NORTE - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 - LEI FEDERAL Nº 13.019/14

Em tempo, esclareço que a regra prevista no art. 73 do Decreto Federal 8.726/16 deve ser aplicada de forma análoga. Assim, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita no CAGEL.

—
Marcus Motta Monteiro de Carvalho
Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FF1-643B-0FA1-7C1B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO (CPF 034.XXX.XXX-17) em 06/11/2023 14:46:16
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/2FF1-643B-0FA1-7C1B>

Proc. Administrativo 34- 7.579/2023

De: Maria M. - SAS

Para: SAS - GABINETE - Gabinete - A/C Ivan C.

Data: 08/11/2023 às 14:41:20

Prezados,

A título de instrução processual, segue decisão administrativa referente aos fatos apurados nos presentes autos.

—

Att.,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretária de Assistência Social

Anexos:

SAS_Decisao_Administrativa_Proc_Administrativo_7_579_2023_AACI.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Maria Lúcia Salim Miranda ...	08/11/2023 14:44:08	1Doc MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO CPF 509.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F6F5-0BBD-1406-1995**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. Administrativo 7.579/2023 e Termo de Colaboração 05.2023.198, firmado em 14/05/2023, referente ao Edital 02/2023 - SAS, que “Dispõe sobre chamamento público destinado à seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil para a celebração de parcerias em regime de mútua cooperação para execução do Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Casa de Passagem – 16 horas de atendimento, com 50 vagas para adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua”.

A Secretária de Assistência Social (SAS), Maria Lúcia Salim Miranda Machado, **DECIDE** o que se segue:

A Organização da Sociedade Civil **Associação de Apoio as Crianças e Idosos – AACI**, durante a vigência do Termo de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei nº 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados no processo em referência, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir.

Há a vedação expressa no art. 39 da Lei 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo no Chamamento Público em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei 13.019/2014.

Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal.

Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos.

Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na Cláusula 10.3 do Termo de Colaboração 05.2023.198.

Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência.

Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da execução do serviço de acolhimento institucional para adultos, na modalidade casa de passagem, com capacidade de atendimento para 50 pessoas adultas, acima de 18 anos, do sexo feminino e masculino, que estejam com os vínculos



familiares rompidos ou fragilizados, que se encontram em situação de rua e/ou em trânsito, com possibilidade de acolhimento, na Zona Norte de Juiz de Fora;

Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 71, §3º, do Decreto Federal nº 8.726/2016; e da Cláusula 9.4 do Termo de Colaboração nº 05.2023.198, a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria.

Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria.

RESOLVE:

Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração nº 05.2023.198 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos – AACI:

Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretária de Assistência Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6F5-0BBD-1406-1995

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO (CPF 509.XXX.XXX-15) em 08/11/2023 14:44:06
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F6F5-0BBD-1406-1995>

Proc. Administrativo 35- 7.579/2023

De: Ivan C. - SAS - GABINETE

Para: STDA - SSADM - DGDA - Departamento de Gestão de Documentos e Arquivos - A/C Marta F.

Data: 08/11/2023 às 15:58:31

Prezada Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, por ordem da Secretária de Assistência Social, encaminho, para publicação, decisão administrativa referente aos fatos apurados nos presentes autos.

Segue anexo o documento assinado e em formato editável.

Atenciosamente,

—

Ivan Cruz

Assessor - SAS

Anexos:

emissao_F6F50BBD140619951C4F74CF_proc_administrativo_34_7_579_2023_assinado_versaoImpressao.pdf

SAS_Decisao_Administrativa_Proc_Administrativo_7_579_2023_AACI.odt

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. Administrativo 7.579/2023 e Termo de Colaboração 05.2023.198, firmado em 14/05/2023, referente ao Edital 02/2023 - SAS, que “Dispõe sobre chamamento público destinado à seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil para a celebração de parcerias em regime de mútua cooperação para execução do Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Casa de Passagem – 16 horas de atendimento, com 50 vagas para adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua”.

A Secretária de Assistência Social (SAS), Maria Lúcia Salim Miranda Machado, **DECIDE** o que se segue:

A Organização da Sociedade Civil **Associação de Apoio as Crianças e Idosos – AACI**, durante a vigência do Termo de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei nº 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados no processo em referência, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir.

Há a vedação expressa no art. 39 da Lei 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo no Chamamento Público em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei 13.019/2014.

Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal.

Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos.

Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na Cláusula 10.3 do Termo de Colaboração 05.2023.198.

Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência.

Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da execução do serviço de acolhimento institucional para adultos, na modalidade casa de passagem, com capacidade de atendimento para 50 pessoas adultas, acima de 18 anos, do sexo feminino e masculino, que estejam com os vínculos

familiares rompidos ou fragilizados, que se encontram em situação de rua e/ou em trânsito, com possibilidade de acolhimento, na Zona Norte de Juiz de Fora;

Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 71, §3º, do Decreto Federal nº 8.726/2016; e da Cláusula 9.4 do Termo de Colaboração nº 05.2023.198, a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria.

Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria.

RESOLVE:

Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração nº 05.2023.198 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos – AACI:

Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretária de Assistência Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6F5-0BBD-1406-1995

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO (CPF 509.XXX.XXX-15) em 08/11/2023 14:44:06
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F6F5-0BBD-1406-1995>

Proc. Administrativo 36- 7.579/2023

De: Marta F. - STDA - SSADM - DGDA

Para: STDA - SSADM - DGDA - SPDDO - Sup. II de Publicação e Divulgação de Documentos Oficiais

Data: 08/11/2023 às 16:05:35

Segue para publicação.

Grata,

—

Marta Cristina Moreira da Fonseca

STDA/SSADM/DGDA - Gerente

De: Deise C. - STDA - SSADM - DGDA - SPDDO

Para: SAS - GABINETE - Gabinete - A/C Ivan C.

Data: 09/11/2023 às 09:10:44

Declaramos autêntica a publicação solicitada no DOM.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referências: **CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2022 – Proc. Administrativo n.º 7579/2023 – Termo de Colaboração n.º 05.2023.198**, firmado em 14/05/2023, que “Dispõe sobre chamamento público destinado à seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil para a celebração de parcerias em regime de mútua cooperação para execução do Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Casa de Passagem - 16 horas de atendimento, com 50 vagas para adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua” – **DECISÃO ADMINISTRATIVA**: A Secretária de Assistência Social (SAS), Maria Lúcia Salim Miranda Machado, **DECIDE** que se segue: A Organização da Sociedade Civil **Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI**, durante a vigência do Termo de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados no processo em referência, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo no Chamamento Público em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos - AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na cláusula 10.3 do Termo de Colaboração n.º 05.2023.198. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da execução do serviço de acolhimento institucional para adultos, na modalidade casa de passagem, com capacidade de atendimento para 50 pessoas adultas, acima de 18 anos, do sexo feminino e masculino, que estejam com os vínculos familiares rompidos ou fragilizados, que se encontram em situação de rua e/ou em trânsito, com possibilidade de acolhimento, na Zona Norte de Juiz de Fora; Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e da cláusula 9.4 do Termo de Colaboração n.º 05.2023.198, a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria. **RESOLVE**: Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração n.º 05.2023.198 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão. Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO – Secretária de Assistência Social.

Atenciosamente,

—

Deise Osorio Cardoso

Supervisão de Publicação e Divulgação de Documentos Oficiais

Proc. Administrativo 38- 7.579/2023

De: Maria M. - SAS

Para: SAS - GABINETE - Gabinete

Data: 13/11/2023 às 14:53:24

Prezados,

A título de instrução processual, cabe destacar o [Ofício 21.148/2023 - Notificação - Aplicação de Penalidade \(\)](#), no qual a OSC foi cientificada, pela Procuradoria-Geral do Município, pela SAS, SEAPA e SEDH, acerca da penalidade a que se refere o Despacho 37- 7.579/2023.

Atenciosamente,

—

Att.,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado
Secretária de Assistência Social

Ofício 21.148/2023

De: Marcus C. - PGM - GAB

Para: Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI

Data: 09/11/2023 às 17:57:03

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SEDH, SEAPA, SE - DPPI - CP

Notificação - Aplicação de Penalidade

NOTIFICAÇÃO

Ref: Termos de Colaboração nºs 05.2023.198, 05.2023.186, 05.2022.046 e 05.2021.121; Termo de Fomento 06.2023.005.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-nos levar, ao conhecimento de Vossa Senhoria, a conclusão do procedimento de rescisão e aplicação de penalidade administrativa pela constatação da ocorrência da vedação prevista no art. 39, III, da Lei 13.019/14.

Assim sendo, vimos pela presente NOTIFICAR essa Organização da Sociedade Civil acerca da Ratificação da Rescisão das Parcerias em epígrafe por Ato Unilateral da Administração.

Ressaltamos, na oportunidade, que a Rescisão Unilateral acarretou na aplicação de penalidade prevista no instrumento da parceria e na legislação aplicável ao caso, a saber:

Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.

Por fim, fica a entidade notificada quanto à possibilidade de formulação de pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 72, parágrafo único, do Decreto Federal nº 8.726/16.

Juiz de Fora, 09 de novembro 2023.

Marcus Motta Monteiro de Carvalho - Procurador-Geral do Município

Maria Lúcia Salim Miranda Machado - Secretária de Assistência Social

Fabiola Paulino da Silva - Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Gabriel dos Santos Rocha - Secretário Especial de Direitos Humanos

Assinado por 4 pessoas: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO, FABIOLA PAULINO DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS ROCHA e MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/FF05-7E57-0CEA-2F13>

Em razão da revogação do decreto municipal que dispunha sobre as regras e os procedimentos para celebração de parcerias entre os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e as Organizações da Sociedade Civil e diante do impasse ora vivenciado justamente em decorrência da retirada da ordem jurídica do referido ato normativo, deve ser utilizado, analogicamente, em casos de omissão, o Decreto nº 8.726/ 2016.

Anexos:

termo_05_2021_121.pdf

termo_05_2022_046.pdf

termo_05_2023_186.pdf

termo_05_2023_198.pdf

termo_06_2023_005_2_.pdf

Assinado por 4 pessoas: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO, FABIOLA PAULINO DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS ROCHA e MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/FF05-7E57-0CEA-2F13> e informe o código FF05-7E57-0CEA-2F13



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF05-7E57-0CEA-2F13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO (CPF 034.XXX.XXX-17) em 09/11/2023 17:57:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FABIOLA PAULINO DA SILVA (CPF 098.XXX.XXX-22) em 09/11/2023 18:00:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GABRIEL DOS SANTOS ROCHA (CPF 486.XXX.XXX-91) em 09/11/2023 18:07:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO (CPF 509.XXX.XXX-15) em 09/11/2023 18:09:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/FF05-7E57-0CEA-2F13>



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referência: CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2020 - SAS – Proc. Administrativo n.º 5379/2021 e Termo de Colaboração n.º 05.2021.121, firmado em 30/11/2021: referente ao Edital n.º 001/2020 - SDS, que “dispõe sobre o chamamento público destinado à seleção de proposta para celebração de parceria em regime de mútua cooperação com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução do Programa Apadrinhamento Afetivo no Município de Juiz de Fora” – Assunto: **Rescisão de Termo de Colaboração por ato unilateral da Administração, com aplicação de sanção – DECISÃO ADMINISTRATIVA:** O Secretário Especial de Direitos Humanos, Gabriel dos Santos Rocha, DECIDE o que se segue: A Organização da Sociedade Civil **Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI**, durante a vigência dos Termos de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados nos processos em referências, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo em Chamamentos Públicos em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na Cláusula 10.3 do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da gestão do Serviço Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa, colocando em risco de paralisação da política implementada por meio daquela parceria. Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e das cláusulas 9.1 e 9.4 do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121; a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria. **RESOLVE-SE:** Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: **Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.** Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) GABRIEL DOS SANTOS ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Fechar



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referência: CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2021 - SEDH – Proc. Administrativo 11.856/2021 e Termo de Colaboração n.º 05.2022.046, firmado em 02/05/2022: referente ao Edital n.º 001/2021 - SEDH, que “dispõe sobre o chamamento público destinado à seleção de proposta para celebração de parceria em regime de mútua cooperação com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução do Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa” – Assunto: **Rescisão de Termo de Colaboração por ato unilateral da Administração, com aplicação de sanção – DECISÃO ADMINISTRATIVA:** O Secretário Especial de Direitos Humanos, Gabriel dos Santos Rocha, DECIDE o que se segue: A Organização da Sociedade Civil **Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI**, durante a vigência dos Termos de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados nos processos em referências, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo em Chamamentos Públicos em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos - AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na cláusula 10.1 do Termo de Colaboração n.º 05.2022.046. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da gestão do Serviço Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa, colocando em risco de paralisação da política implementada por meio daquela parceria. Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e das cláusulas 9.1 do Termo de Colaboração n.º 05.2022.046; a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria. **RESOLVE-SE:** Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração n.º 05.2022.046 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: **Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.** Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) GABRIEL DOS SANTOS ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Fechar



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referência: CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2023 - SEAPA – Proc. Administrativo 21.344/2022 e Termo de Colaboração 05.2023.186, firmado em 11/05/2023: referente ao Edital n.º 001/2023 - SEAPA, que “dispõe sobre o chamamento público destinado à seleção de proposta para celebração de parceria em regime de mútua cooperação com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução da gestão de Cozinha Comunitária, no bairro Benfica, Região Norte do Município de Juiz de Fora/MG” – Assunto: **Rescisão de Termo de Colaboração por ato unilateral da Administração, com aplicação de sanção – DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

A Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), Fabiola Paulino da Silva DECIDE o que se segue. A Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI, durante a vigência dos Termos de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados nos processos em referências, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adoto como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo em Chamamentos Públicos em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos - AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na cláusula 10.3 do Termo de Colaboração n.º 05.2023.186. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da gestão de todo o equipamento público de segurança alimentar e nutricional, modalidade Cozinha Comunitária, em 01 (uma) unidade física no bairro Benfica, onde se forneciam refeições para pessoas em situação de insegurança nutricional e alimentar, colocando em risco de paralisação a política implementada por meio daquela parceria. Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e da cláusula 9.4 do Termo de Colaboração n.º 05.2023.186; a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização do objeto de parceria. **RESOLVE-SE:** Ratificar a rescisão dos Termos de Colaboração n.º 05.2023.186 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: **Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.** Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) FABIOLA PAULINO DA SILVA – Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Fechar



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referências: CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2022 – Proc. Administrativo n.º 7579/2023 – Termo de Colaboração n.º 05.2023.198, firmado em 14/05/2023, que “Dispõe sobre chamamento público destinado à seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil para a celebração de parcerias em regime de mútua cooperação para execução do Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Casa de Passagem - 16 horas de atendimento, com 50 vagas para adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua” –

DECISÃO ADMINISTRATIVA: A Secretária de Assistência Social (SAS), Maria Lúcia Salim Miranda Machado, **DECIDE** o que se segue: A Organização da Sociedade Civil **Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI**, durante a vigência do Termo de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados no processo em referência, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo no Chamamento Público em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos - AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na cláusula 10.3 do Termo de Colaboração n.º 05.2023.198. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da execução do serviço de acolhimento institucional para adultos, na modalidade casa de passagem, com capacidade de atendimento para 50 pessoas adultas, acima de 18 anos, do sexo feminino e masculino, que estejam com os vínculos familiares rompidos ou fragilizados, que se encontram em situação de rua e/ou em trânsito, com possibilidade de acolhimento, na Zona Norte de Juiz de Fora; Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e da cláusula 9.4 do Termo de Colaboração n.º 05.2023.198, a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria. **RESOLVE:** Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração n.º 05.2023.198 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão. Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO – Secretária de Assistência Social.

Fechar



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referência: Proc. Administrativo n.º 3252/2023 e Termo de Fomento n.º 06.2023.005, firmado em 14/03/2023; referente ao Edital n.º 01/2022 - CMDCAJF, que “dispõe sobre o chamamento público destinado à seleção de proposta para celebração de parceria em regime de mútua cooperação com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução do Projeto Direito a Vida e a Saúde, a partir do Edital de Seleção de Projetos para Promoção, Proteção e Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes no Município de Juiz de Fora” – Assunto: **Rescisão de Termo de Fomento por ato unilateral da Administração, com aplicação de sanção – DECISÃO ADMINISTRATIVA**: O Secretário Especial de Direitos Humanos, Gabriel dos Santos Rocha, DECIDE o que se segue: A Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI, durante a vigência do Termo de Fomento em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados nos processos em referência, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo em Chamamentos Públicos em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos - AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na Cláusula 10.3 do Termo de Fomento n.º 06.2023.005. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da gestão do Serviço Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa, colocando em risco de paralisação da política implementada por meio daquela parceria. Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e das cláusulas 9.1 e 9.3 do Termo de Fomento n.º 06.2023.005; a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria. RESOLVE-SE: Ratificar a rescisão do Termo de Fomento n.º 06.2023.005 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: **Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.** Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) GABRIEL DOS SANTOS ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Fechar

Ofício 1- 21.148/2023

De: Associação de Apoio as Crianças e Idosos - AACI

Para: -

Data: 20/11/2023 às 17:08:23

Prezados,

Segue anexo, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Decreto n. 8.726/2016, Pedido de Reconsideração da r. decisão exarada, nos Atos do Governo e enviada no despacho retro, aos dias 09 de novembro de 2023.

A AACI, ademais, se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos!

Atenciosamente,

ngela Aparecida Rodrigues

Enviado do [Outlook](#)

De: Prefeitura de Juiz de Fora notificacao@1doc.com.br

Enviado: quinta-feira, 9 de novembro de 2023 18:10

Para: aacisocial@hotmail.com aacisocial@hotmail.com

Assunto: Notificação - Aplicação de Penalidade

NOTIFICAÇÃO

Ref: Termos de Colaboração nºs 05.2023.198, 05.2023.186, 05.2022.046 e 05.2021.121; Termo de Fomento 06.2023.005.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-nos levar, ao conhecimento de Vossa Senhoria, a conclusão do procedimento de rescisão e aplicação de penalidade administrativa pela constatação da ocorrência da vedação prevista no art. 39, III, da Lei 13.019/14.

Assim sendo, vimos pela presente NOTIFICAR essa Organização da Sociedade Civil acerca da Ratificação da Rescisão das Parcerias em epígrafe por Ato Unilateral da Administração.

Ressaltamos, na oportunidade, que a Rescisão Unilateral acarretou na aplicação de penalidade prevista no instrumento da parceria e na legislação aplicável ao caso, a saber:

Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.

Por fim, fica a entidade notificada quanto à possibilidade de formulação de pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 72, parágrafo único, do Decreto Federal nº 8.726/16.

Juiz de Fora, 09 de novembro 2023.

Marcus Motta Monteiro de Carvalho - Procurador-Geral do Município

Maria Lúcia Salim Miranda Machado - Secretária de Assistência Social

Fabiola Paulino da Silva - Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Gabriel do Santos Rocha - Secretário Especial de Direitos Humanos

Em razão da revogação do decreto municipal que dispunha sobre as regras e os procedimentos para celebração de parcerias entre os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e as Organizações da Sociedade Civil e diante do impasse ora vivenciado justamente em decorrência da retirada da ordem jurídica do referido ato normativo, deve ser utilizado, analogicamente, em casos de omissão, o Decreto nº 8.726/2016.

[Saiba como responder este Ofício](#)

Prezados, para responder esse e-mail favor clicar em RESPONDER. O endereço que aparece na notificação não pode ser copiado e colado no campo destinatário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com: suporte.prefeituraagil@pjf.mg.gov.br

Atenção: existem anexos relacionados a este documento. Acesse a versão completa abaixo para ter acesso.

[Acompanhar online »](#)

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Juiz de Fora** neste e-mail, [clique aqui](#).

Anexos:

Pedido_de_Reconsideracao__AACI_Penalidade.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO E ILUSTRÍSSIMAS SENHORAS
SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS
HUMANOS, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE JUIZ
DE FORA – MG

ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, associação civil inscrita no CNPJ sob o n. associação civil, inscrita no CNPJ sob o n. 11.550.709/0001-87, com sede na Rua Guimarães Júnior, n. 90, Bairro Nova Era, CEP 36.087-390, Juiz de Fora – MG, neste ato representada por sua Presidenta ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 073.663.986-16, vem, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no artigo 72, parágrafo único, do Decreto n. 8.726/2016, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Face às r. decisões exaradas pela SEDH, pela SAS e pela SEAPA, que lhe aplicaram a penalidade de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG pelo prazo de 06 (seis) meses, aduzindo, para tanto, o que se segue:



DOS FATOS

Conforme já amplamente explicitado em suas Defesas, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, a AACI, tendo-se sagrado vencedora dos Chamamentos Públicos de n. 01/2020, 01/2021, 01/2022, 01/2023 e 02/2023, celebrou, com o Município de Juiz de Fora – MG, especificamente com a SEDH, a SAS e a SEAPA, respectivamente, os Termos de Colaboração n. 05.2021.121, 05.2022.046 e 06.2023.005, 05.2023.198, e, por fim, 05.2023.186.

Verificada, no entanto, a vedação a que faz referência o artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014, que, cumpre destacar, não foi constatada, à época, não só pela Associação, como, também, pela própria Administração Pública, foram prolatadas, aos dias 05 de junho de 2023, Medidas Cautelares, nas quais, (1) suspendeu-se, de forma imediata, os serviços executados nas Parcerias, bem como os seus respectivos repasses financeiros, e (2) rescindiu-se todos os Termos de Colaboração anteriormente avençados.

Senão vejamos:

- Termo de Colaboração n. 05.2021.121.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Colaboração Nº 05.2021.121 – Objeto: Prestação do serviço/atendimento “Programa de Apadrinhamento Afetivo”. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.



• Termo de Colaboração n. 05.2022.046.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Colaboração Nº 05.2022.046 – Objeto: Execução dos Serviços Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI. - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA. – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Fechar

• Termo de Colaboração n. 06.2023.005.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Fomento Nº 06.2023.005 – Objeto: Execução de Projeto “Direito à Vida e à Saúde” contemplado no Edital de Chamamento n.º 01/2022 (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e voltado à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente no Município na área de assistência social, trabalho, saúde, educação, esporte, cultura. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI. - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA. – Secretário de Especial de Direitos Humanos.

Fechar



• Termo de Colaboração n. 05.2023.186.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Colaboração n.º 05.2023.186 - Objeto: Executar a gestão de todo o equipamento público de segurança alimentar e nutricional, modalidade Cozinha Comunitária, em 01 (uma) unidade física no bairro Benfica, município de Juiz de Fora/MG, com o fornecimento de aproximadamente 300 (trezentas) refeições diárias em no mínimo 3 (três) horas de atendimento ao público, não podendo ultrapassar o quantitativo mensal de 9.300 (nove mil e trezentas) refeições. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) FABIOLA PAULINO DA SILVA - Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Fechar

• Termo de Colaboração n. 05.2023.198.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Colaboração n.º 05.2023.198 – Objeto: Prestação do serviço/atendimento “Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Casa de Passagem - 16 horas de atendimento, com 50 vagas para adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua” – Participe: Associação de Apoio a Criança e Idosos - AACI – **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO – Secretária de Assistência Social.

Fechar

Do dia 05 de junho de 2023, portanto, Ilustres Secretários, a Associação, para além de perder as Parcerias vigentes, restou, também, a partir da referida data, **IMPEDIDA DE CONCORRER EM QUAISQUER OUTROS CHAMAMENTOS PÚBLICOS:** a Administração Pública Municipal, questiona-se, ousaria contratá-la tendo em vista estar pendente, então, a sanção que, nos termos do artigo 73 do



Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, ser-lhe-ia aplicada? **Por evidente que não!**

Agora, **passados quase 06 (seis) meses da prolação das r. Medidas**, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS recebeu, enfim, das três Ilustres Secretarias, a decisão final acerca da penalidade imposta: suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG pelo prazo de 06 (seis) meses.

Colaciona-se, a título de exemplo, visto que as outras lhe são idênticas, aquela exarada pela SEDH:



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referência: **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2020 - SAS – Proc. Administrativo n.º 5379/2021 e Termo de Colaboração n.º 05.2021.121, firmado em 30/11/2021: referente ao Edital n.º 001/2020 - SDS, que “dispõe sobre o chamamento público destinado à seleção de proposta para celebração de parceria em regime de mútua cooperação com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução do Programa Apadrinhamento Afetivo no Município de Juiz de Fora” – Assunto: Rescisão de Termo de Colaboração por ato unilateral da Administração, com aplicação de sanção – DECISÃO ADMINISTRATIVA:** O Secretário Especial de Direitos Humanos, Gabriel dos Santos Rocha, DECIDE o que se segue: A Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI, durante a vigência dos Termos de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados nos processos em referências, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo em Chamamentos Públicos em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na Cláusula 10.3 do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da gestão do Serviço Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa, colocando em risco de paralisação da política implementada por meio daquela parceria. Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e das cláusulas 9.1 e 9.4 do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121; a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria. **RESOLVE-SE:** Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: **Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.** Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) GABRIEL DOS SANTOS ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Como se vê, no entanto, **em que pese a AACI venha sofrendo, desde o meio do ano, as consequências da constatação, in casu, da vedação legal,**



consignou-se que a penalidade teria por termo inicial a data da publicação das r. decisões, 09 de novembro de 2023, **O QUE ACABARIA POR, NA PRÁTICA, DOBRAR O LAPSO TEMPORAL IMPOSTO NA SANÇÃO**, fato que, em absoluto, Nobres Secretários, não deve prosperar.

Aduz-se, para tanto, o que se segue:

DO DIREITO

I – DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 73 DA LEI 13.019/2014 E DO PRINCÍPIO/POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

Ab initio, deve-se, neste Pedido de Reconsideração, salientar, mais uma vez, em cópia do que apresentado em sua Defesa, a DESPROPORCIONALIDADE da sanção imposta à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, que merecia, conforme explicitado naquela peça, não a penalidade prevista no artigo 73, inciso II, da Lei 13.019/2014, mas a de seu inciso I, a advertência.

Repita-se.

A Lei 13.019/2014 prevê, em seu artigo 73, TRÊS ESPÉCIES de sanções às Organização da Sociedade Civil: advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, **as quais deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade do caso e suas consequências, havendo que se observar, sempre, o Princípio/Postulado da Proporcionalidade**, que, segundo melhor doutrina, é composto por três máximas parciais:

(1) adequação, (2) necessidade/exigibilidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito.

1. Adequação.

Perquire-se, por meio desta máxima, relação entre meio e fim. Isto é, AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DEVEM SER APTAS A FOMENTAR OS OBJETIVOS ALMEJADOS.

2. Necessidade/Exigibilidade.

Não basta que o meio seja adequado para se alcançar o fim almejado, mas a necessidade/exigibilidade exige que O MEIO UTILIZADO PARA SE ALCANÇAR O FIM DESEJADO SEJA O MENOS ONEROSO POSSÍVEL. Dessa forma,



havendo dois ou mais meios similarmente eficazes, deve-se optar, sempre, pelo que causar menor prejuízo.

3. Proporcionalidade em sentido estrito.

Aqui, o ente estatal deverá ponderar entre a obrigação imposta e o benefício causado.

Pois bem.

A um, à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS não se pode imputar, em absoluto, ato que importou em enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, mas o objeto de todos os Termos de Colaboração avençados entre ela e o Município de Juiz de Fora – MG, por intermédio das II. SEDH, SAS e SEAPA, FORAM INDUBITAVELMENTE EXECUTADOS, sem ganho econômico/financeiro, seja para a própria Associação, seja para a sua então Presidenta, HELOISA GALONE DA ROSA.

Esse fato, Nobres Secretários, é de fácil comprovação, seja por meio de uma investigação em concreto, perquirindo-se, nos locais em que a AACI prestou seu serviço, a sua execução, seja por meio das Prestações de Contas apresentadas.

A dois, do mesmo modo, não houve, *in casu*, ofensa aos Princípios da Administração Pública, mas o Termo de Colaboração avençado em concreto é fruto de Chamamento Público, procedimento regulamentado pela Lei 13.019/2014, cujo objetivo é justamente garantir a impessoalidade do ente público na escolha da entidade privada que celebrará a parceria, em estrita observância aos corolários da Administração Pública. Ao contrário, a AACI, conforme outrora já salientado, passou pela devida fase de HABILITAÇÃO, tendo sido considerada, à época, apta à celebração de todas as Parcerias.

Deve-se salientar, neste ponto, ademais, que os Tribunais brasileiros, inclusive o Guardião da Constituição da República de 1988, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendem que, para os casos em que se possa aferir, em concreto, relação de parentesco entre o Licitante/Contratado/OSC e a Autoridade Administrativa,

PRIMEIRO, somente se terá ofensa à Moralidade e à Impessoalidade quando a situação fática permita antever risco de influência sobre



a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição, e

SEGUNDO, sem a prova de que tenha havido (1) enriquecimento ilícito, (2) prejuízo ao erário, (3) dolo ou má-fé e (4) favoritismo, não há ato de improbidade administrativa.

Senão vejamos:

Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Licitações e contratos administrativos. Lei orgânica municipal. Vedação à celebração de contratos administrativos com agentes públicos e seus familiares. **1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá. O dispositivo legal veda a celebração de contratos administrativos pelo Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais e com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção. (...) 5. Conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, o impedimento à contratação pública se justifica como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permita antever risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição.** Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios de influenciar os rumos das licitações e contratações do ente. (...) (STF - RE: 910552 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE CESTAS



BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. NEPOTISMO LICITATÓRIO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO, BEM COMO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º., 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005823-94.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 18.02.2020) (TJ-PR - APL: 00058239420168160026 PR 0005823-94.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)

No caso em tela, sabe-se que, em sendo a Presidenta da Associação, à época da celebração dos Termos de Colaboração, cunhada do Ilustre Secretário da Secretaria de Comunicação – SECOM, sendo, dele, portanto, parente, por afinidade, de segundo grau, a AACI, supostamente, incorreu na vedação prevista no artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014, que postula, *ipsis litteris*:

Lei 13.019/2014, artigo 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Ocorre, no entanto, que, em sendo as Secretarias do Município de Juiz de Fora – MG completamente independentes umas das outras, contando, ainda, com autonomia em relação à Prefeitura, NÃO SE PODE FALAR QUE TENHA HAVIDO, IN CASU, QUALQUER FAVORITISMO À ASSOCIAÇÃO; em não exercendo o Nobre Secretário da SECOM qualquer cargo de mando/chefia na SEDH, na SAS ou na



SEAPA, não há como se dizer que houve, em concreto, qualquer influência daquela Autoridade sobre os procedimentos administrativos de Chamamento Público dos quais a Associação se sagrou vencedora, todos, inclusive, conduzidos em estrita observância às regras postas no texto legal aplicável, a Lei 13.019/2014.

Nesse sentido, em que pese quaisquer das sanções previstas no artigo 73 da Lei (advertência, suspensão ou declaração) sejam adequadas, isto é, todas elas punem a Associação ante a vedação do artigo 39, inciso III, **NÃO SE PODE VISLUMBRAR, AQUI, QUANTO À SUSPENSÃO E A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A SUA NECESSIDADE/EXIGIBILIDADE:**

Se a conduta da AACI, 1, não importou em enriquecimento ilícito, 2, não causou lesão ao patrimônio público e, 3, não violou quaisquer Princípios da Administração Pública, tem-se, pois, em concreto, **OFENSA LEVE, havendo que se aplicar, portanto, levando-se em consideração que o meio utilizado para se alcançar o fim almejado deve ser o menos oneroso possível, a sanção correspondente, isto é, a ADVERTÊNCIA.**

Não há, ainda, quanto a quaisquer outras das sanções senão a advertência, proporcionalidade em sentido estrito: a Associação, destaque-se uma vez mais, para além de prestar efetivamente o objeto do Termo de Colaboração e de já ter afastado a Presidente que incorria na vedação legal, **VEM PRESTANDO, HÁ MUITOS ANOS, SERVIÇOS À SOCIEDADE JUIZFORANA**, em auxílio ao Poder Público, incapaz, como se sabe, de atender a todas as demandas sociais, **pelo que sua suspensão não traria, a este Município, qualquer benefício, pelo contrário, significará perda não só para a Administração Pública, como também, e principalmente, aos cidadãos.**

Nesse sentido, Ilmos. Secretários, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES pugna, neste Pedido de Reconsideração, mais uma vez, pelo reconhecimento, ante a vedação legal da Lei 13.019/2014, de conduta leve, com a aplicação, à luz do Princípio da Proporcionalidade, de sanção menos gravosa, qual seja, a de advertência, prevista no artigo 73, inciso I, do referido ato normativo.



II – DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PUNIÇÃO APLICADA EM CONCRETO.

Se, no entanto, a decisão destas II. Secretarias for pela manutenção da penalidade imposta, o que se admite apenas hipoteticamente, passa-se, então, à luz do Princípio da Eventualidade, consubstanciado no artigo 336 do Código de Processo Civil, à tese alternativa, relativa ao termo inicial de contagem da sanção.

Explica-se.

Conforme posto, Nobres Secretários, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS vem sofrendo a punição imposta, suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG, não da data da publicação das r. decisões que se lhe aplicaram, mas, muito antes disso, das Medidas Cautelares, todas elas exaradas, nos Atos do Governo, aos dias 05 de junho de 2023.

E, aqui, à semelhança do que feito em suas Defesas, a Associação, mais uma vez, traçará alguns paralelos:

II.1 – DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CARÁTER SATISFATIVO DAS MEDIDAS CAUTELARES EXARADAS.

Primeiro, buscando-se fundamentação, neste ponto, no Direito Processual Civil brasileiro, há que se destacar que existem, hoje, no ordenamento jurídico, três espécies de Tutela de Urgência, (1) a Tutela Antecipada, (2) a Tutela Cautelar e (3) a Tutela da Evidência, cada uma, quanto à satisfação do direito em concreto, com uma natureza diversa, dividindo-se entre SATISFATIVAS e CONSERVATIVAS:

Natureza Satisfativa	Natureza Conservativa
Quando se tem por traço característico a SATISFATIVIDADE, o bem da vida ou o direito requerido já são entregues ao Requerente no início da demanda.	Se, por sua vez, a Tutela é CONSERVATIVA, apenas se resguarda o bem da vida ou o direito requerido, sem, efetivamente, entregá-lo ao Requerente.

In casu, destaque-se:



(1) Conforme posto quando da exposição dos fatos, foram proferidas, aos dias 05 de junho de 2023, 05 (cinco) Medidas Cautelares, nas quais, para além de se suspender a execução do serviço e os repasses financeiros, rescindiu-se todos os Termos de Colaboração celebrados entre o Município de Juiz de Fora – MG e a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS.

Colaciona-se, mais uma vez, abaixo, a título de exemplo, uma dessas r. decisões:

	PREFEITURA DE JUIZ DE FORA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO
Publicado em: 05/06/2023 às 21:05	
Referência: Termo de Colaboração Nº 05.2021.121 – Objeto: Prestação do serviço/atendimento “Programa de Apadrinhamento Afetivo”. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI - DECISÃO: DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.	
Fechar	

Embora as não tenham sido expressas nesse sentido, **FATO É QUE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, A AACI SE VIU IMPEDIDA** de participar de eventuais Chamamentos Públicos lançados e, por conseguinte, de celebrar Parcerias com quaisquer das Unidades Gestoras da Administração Pública municipal, **dando às Medidas Cautelares, portanto, evidente caráter satisfativo.**

É senso comum, Nobres Secretários, que não se habilitaria a Associação sem, antes, ter, das Ilustres Secretarias, a decisão final acerca da sanção a ser imposta à AACI.

Comprovando o que aduzido, pode-se citar exemplo de fato ocorrido em reunião perante o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, organizada para fins de captar recursos provenientes da VOTORANTIM, via Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Idosa – FUMPI, **na qual foi contestada, pela**



Autoridade Administrativa municipal responsável à data, a participação da Associação.

(2) Para além disso, deve-se salientar, também, que, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as Licitações, procedimento semelhante ao Chamamento Público, **AS DECISÕES QUE APLICAM PENALIDADES TÊM EFEITOS EX NUNC, mantendo vigentes as avenças celebradas anteriormente à imposição da sanção.**

Diz o Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). **3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009).** 4. **A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos**



já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1552078 DF 2015/0214736-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019).

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **DECLARAÇÃO INIDONEIDADE - EFEITO EX NUNC - MANUTENÇÃO CONTRATOS JÁ EM CURSO** - LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada por Autoridade Pública. **"A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso"** (STJ - MS 14.002/DF). **"A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso"** (STJ - MS 13.101/DF) Recurso provido (TJ-MG - AI: 46444212320208130000, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 03/12/2020, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2020).

Ou seja, se para as decisões em que se aplica a DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE, penalidade mais grave do que a imposta em concreto, tem-se efeitos *ex nunc*, isto é, somente para o futuro, mantendo-se, com os Contratados, ainda que penalizados, os instrumentos já celebrados e em curso, é indubitável que a AACI,



cujos Termos de Colaboração foram, de pronto, rescindidos em JUNHO DESTE ANO, para além de não mais ter podido celebrar novas Parcerias com o Município de Juiz de Fora – MG, sofreu, naquele dia 05, **MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA**.

A Associação, portanto, Nobres Secretários, não foi penalizada com as r. decisões proferidas em 09 de novembro de 2023, **mas vem sofrendo com suas consequências, em verdade, desde o dia 05 de junho**.

II.2 – DO DIREITO E DA EXECUÇÃO PENAIIS E DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM.

Indubitável, portanto, que as r. Medidas Cautelares tiveram natureza SATISFATIVA, há que se traçar, ainda, outro paralelo, agora com o Direito Penal.

Isso porque, em que pese se tenha, *in casu*, a aplicação de uma penalidade administrativa, e não criminal, é imprescindível discorrer, neste Pedido de Reconsideração, acerca de instituto típico do Direito e da Execução Penais, a **DETRAÇÃO**, que encontra previsão no artigo 42 do Código Penal, que diz, *in verbis*:

CP, artigo 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Ou seja, **Detração Penal é o cômputo dos dias que alguém esteve preventivamente preso no tempo final de cumprimento da prisão penal, isto é, desconta-se o período cumprido em prisão preventiva do tempo total de prisão penal.**

Nesse sentido, por exemplo, se se cumpriu prisão preventiva de 06 (seis) meses e, na Sentença, a pena imposta foi a de 24 (vinte e quatro), restará ao Condenado cumprir outros 18 (dezoito), aos finais dos quais restará, então, extinta a sua punibilidade.

O instituto, cumpre salientar, busca fundamento em um dos Princípios clássicos do Direito, inclusive o brasileiro, **aplicável não somente na seara penal, mas, também, na cível e administrativa, o PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM.**

Sobre ele, aliás, diz a doutrina:



Há um princípio clássico de justiça segundo o qual ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. A detração visa impedir que o Estado abuse de poder-dever de punir, sujeitando o responsável pelo fato punível a uma fração desnecessária da pena sempre que houver a perda da liberdade ou a internação em etapas anteriores à sentença condenatória (DOTTI, René Ariel. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/417/edicao-1/detracao>>.

E, acerca de sua aplicação à seara administrativa, postula a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DE UM MESMO FATO GERADOR - VEDAÇÃO - BIS IN IDEM - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal, presentes, no texto da CF/88. O "non bis in idem" é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10105150411863001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 11/03/2019).

Ou seja, não se realizar o devido cômputo, é punir, DUAS VEZES E PELO MESMO FATO, o infrator, o que é absolutamente vedado pelo Estado de Direito!

No caso em tela, conforme posto, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS teve, aos dias 05 de junho de 2023, em MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA, todos os Termos de Colaboração avançados com o Município de Juiz de Fora – MG, (1) rescindidos, suspendendo-se, de imediato, os serviços executados e os respectivos repasses financeiros, (2) tendo ficado impedida, desde então, na prática, de contratar com quaisquer das Unidades Gestoras da Administração Pública municipal.



Nesse sentido,

A um, sabia-se que, tendo se apresentado, em concreto, a vedação do artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil sofreria, por conseguinte, alguma das penalidades previstas no artigo 73 do mesmo diploma; em que pese a luta da AACI fosse pela aplicação da advertência, **visto não ter existido, em concreto, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação a quaisquer princípios da Administração, há de se convir que não haveria, até a prolação, por Vossas Excelências, de decisão final, maneira de se pactuar qualquer Parceria com a Associação sem, antes, determinar-se qual seria, de fato, a penalidade a ser imposta.**

A dois, para além disso, como já posto neste Pedido de Reconsideração, à penalidade mais grave do que a importa à Associação, a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, aplica-se, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, EFEITOS EX NUNC, mantendo-se, entre Administração Pública e o Contratado punido, todos os Contratos celebrados anteriormente à imposição da sanção. **Os Termos de Colaboração avançados com a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, porém, foram rescindidos e rescindidos muito antes das r. decisões que aplicaram à Associação a sanção legal, justamente na DATA DA PUBLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.**

A AACI, portanto, Ilustres Secretários, tem sofrido os efeitos do fato a ela imputado, não do dia da prolação das r. decisões que lhe aplicaram a suspensão temporária (Lei 13.019/14, art. 73, II), MAS DA DATA EM QUE FORAM EXARADAS AS REFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES, isto é: 05 DE JUNHO DE 2023!

Considerar-se, então, por termo inicial da sanção, o dia 09 de novembro, sem computar-lhe o período anterior no qual já vinha sofrendo suas consequências, é, sem dúvidas,

(1) Puni-la, duas vezes, pelo mesmo fato, incorrendo-se, neste caso, na VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM, e

(2) DOBRAR O LAPSO TEMPORAL DE SUA PENALIDADE: a Associação não foi punida, em verdade, com os 06 (seis) meses a que se refere as r. decisões, mas, em verdade, com 11 (ONZE) MESES, quase 01 (um) ano,



aproximando-se, assim, do prazo máximo da sanção previsto em lei, em absoluta desproporcionalidade ao fato cometido em concreto.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS – AACI, requer destas Ilustres Secretarias, a SEDH, a SAS e a SEAPA, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Decreto n. 8.726/2016, RECONSIDERAÇÃO acerca das r. decisões exaradas, nos Atos do Governo, aos dias 09 de novembro de 2023, para:

(1) Aplicar-lhe não a penalidade prevista no inciso II, artigo 73, da Lei 13.019/2014, mas, em verdade, à luz do Princípio/Postulado da Proporcionalidade, haja vista não ter havido, *in casu*, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos Princípios da Administração, a advertência, elencada no inciso I do mesmo dispositivo, ou

(2) Alternativamente, caso esse não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que penalidade aplicada, a suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG pelo prazo de 06 (seis) meses, tenha por termo inicial o dia 05 de junho de 2023, sob pena de se incorrer na vedação ao bis in idem.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juiz de Fora – MG, 20 de novembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS



Proc. Administrativo 39- 7.579/2023

De: Heloisa Galone da Rosa

Para: -

Data: 20/11/2023 às 14:47:03

Prezados,

Segue anexo, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Decreto n. 8.726/2016, Pedido de Reconsideração da r. decisão exarada, nos Atos do Governo e enviada no despacho retro, aos dias 09 de novembro de 2023.

A AACI, ademais, se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos!

Atenciosamente,

ngela Aparecida Rodrigues

Anexos:

Pedido_de_Reconsideracao_AACI_Penalidade.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO E ILUSTRÍSSIMAS SENHORAS
SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS
HUMANOS, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE JUIZ
DE FORA – MG

ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, associação civil inscrita no CNPJ sob o n. associação civil, inscrita no CNPJ sob o n. 11.550.709/0001-87, com sede na Rua Guimarães Júnior, n. 90, Bairro Nova Era, CEP 36.087-390, Juiz de Fora – MG, neste ato representada por sua Presidenta ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 073.663.986-16, vem, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no artigo 72, parágrafo único, do Decreto n. 8.726/2016, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Face às r. decisões exaradas pela SEDH, pela SAS e pela SEAPA, que lhe aplicaram a penalidade de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG pelo prazo de 06 (seis) meses, aduzindo, para tanto, o que se segue:



DOS FATOS

Conforme já amplamente explicitado em suas Defesas, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, a AACI, tendo-se sagrado vencedora dos Chamamentos Públicos de n. 01/2020, 01/2021, 01/2022, 01/2023 e 02/2023, celebrou, com o Município de Juiz de Fora – MG, especificamente com a SEDH, a SAS e a SEAPA, respectivamente, os Termos de Colaboração n. 05.2021.121, 05.2022.046 e 06.2023.005, 05.2023.198, e, por fim, 05.2023.186.

Verificada, no entanto, a vedação a que faz referência o artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014, que, cumpre destacar, não foi constatada, à época, não só pela Associação, como, também, pela própria Administração Pública, foram prolatadas, aos dias 05 de junho de 2023, Medidas Cautelares, nas quais, (1) suspendeu-se, de forma imediata, os serviços executados nas Parcerias, bem como os seus respectivos repasses financeiros, e (2) rescindiu-se todos os Termos de Colaboração anteriormente avençados.

Senão vejamos:

- Termo de Colaboração n. 05.2021.121.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Colaboração Nº 05.2021.121 – Objeto: Prestação do serviço/atendimento “Programa de Apadrinhamento Afetivo”. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Fechar



• Termo de Colaboração n. 05.2022.046.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Colaboração Nº 05.2022.046 – Objeto: Execução dos Serviços Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI. - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA. – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Fechar

• Termo de Colaboração n. 06.2023.005.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: Termo de Fomento Nº 06.2023.005 – Objeto: Execução de Projeto “Direito à Vida e à Saúde” contemplado no Edital de Chamamento n.º 01/2022 (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e voltado à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente no Município na área de assistência social, trabalho, saúde, educação, esporte, cultura. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI. - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA. – Secretário de Especial de Direitos Humanos.

Fechar



• Termo de Colaboração n. 05.2023.186.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: **Termo de Colaboração n.º 05.2023.186** - Objeto: Executar a gestão de todo o equipamento público de segurança alimentar e nutricional, modalidade Cozinha Comunitária, em 01 (uma) unidade física no bairro Benfica, município de Juiz de Fora/MG, com o fornecimento de aproximadamente 300 (trezentas) refeições diárias em no mínimo 3 (três) horas de atendimento ao público, não podendo ultrapassar o quantitativo mensal de 9.300 (nove mil e trezentas) refeições. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI - **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) FABIOLA PAULINO DA SILVA - Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Fechar

• Termo de Colaboração n. 05.2023.198.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 05/06/2023 às 21:05

Referência: **Termo de Colaboração n.º 05.2023.198** – Objeto: Prestação do serviço/atendimento “Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Casa de Passagem - 16 horas de atendimento, com 50 vagas para adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua” – Participe: Associação de Apoio a Criança e Idosos - AACI – **DECISÃO:** DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO – Secretária de Assistência Social.

Fechar

Do dia 05 de junho de 2023, portanto, Ilustres Secretários, a Associação, para além de perder as Parcerias vigentes, restou, também, a partir da referida data, **IMPEDIDA DE CONCORRER EM QUAISQUER OUTROS CHAMAMENTOS PÚBLICOS:** a Administração Pública Municipal, questiona-se, ousaria contratá-la tendo em vista estar pendente, então, a sanção que, nos termos do artigo 73 do



Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, ser-lhe-ia aplicada? **Por evidente que não!**

Agora, **passados quase 06 (seis) meses da prolação das r. Medidas**, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS recebeu, enfim, das três Ilustres Secretarias, a decisão final acerca da penalidade imposta: suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG pelo prazo de 06 (seis) meses.

Colaciona-se, a título de exemplo, visto que as outras lhe são idênticas, aquela exarada pela SEDH:



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/11/2023 às 00:01

Referência: **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2020 - SAS – Proc. Administrativo n.º 5379/2021 e Termo de Colaboração n.º 05.2021.121, firmado em 30/11/2021: referente ao Edital n.º 001/2020 - SDS, que “dispõe sobre o chamamento público destinado à seleção de proposta para celebração de parceria em regime de mútua cooperação com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução do Programa Apadrinhamento Afetivo no Município de Juiz de Fora” – Assunto: Rescisão de Termo de Colaboração por ato unilateral da Administração, com aplicação de sanção – DECISÃO ADMINISTRATIVA:** O Secretário Especial de Direitos Humanos, Gabriel dos Santos Rocha, DECIDE o que se segue: A Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI, durante a vigência dos Termos de Colaboração em referência, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 39, inciso III, da Lei n.º 13.019/14, conforme demonstram os relatórios juntados nos processos em referências, parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adotamos como razões de decidir. Há a vedação expressa no art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, que impede a celebração de parceria com OSC que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Apesar de tal vedação, a AACI declarou informação não compatível com os fatos, informando, em Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos constante como Anexo em Chamamentos Públicos em referência, não incidir nos impedimentos do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014. Considerando a divergência entre a documentação apresentada pela OSC Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI, especialmente quanto à Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos, dada a não conformidade entre o art. 39, III, da Lei n.º 13.019/2014, e a realidade dos fatos, por ser a dirigente da entidade parente em 2º grau de dirigente de órgão da administração municipal. Considerando ser de responsabilidade da OSC a apresentação de documentos que correspondam aos fatos. Considerando que tais fatos constituem motivo para rescisão unilateral da parceria, com fundamento na Cláusula 10.3 do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121. Considerando que a ação da OSC deu causa à rescisão da parceria em referência. Considerando que a ocorrência de tal vício implicou na suspensão imediata da gestão do Serviço Espaço de Cuidados para a Pessoa Idosa, colocando em risco de paralisação da política implementada por meio daquela parceria. Considerando que, nos termos do art. 73, II, da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 71, § 3º, do Decreto Federal n.º 8.726/2016; e das cláusulas 9.1 e 9.4 do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121; a sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria. Considerando que, em sede de prestação de contas, comprovou-se a adequada prestação dos serviços, bem como a realização dos objetos de parceria. **RESOLVE-SE:** Ratificar a rescisão do Termo de Colaboração n.º 05.2021.121 por ato unilateral da Administração, com aplicação da seguinte penalidade à Associação de Apoio às Crianças e Idosos - AACI: **Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta decisão.** Juiz de Fora, 08 de novembro de 2023. a) GABRIEL DOS SANTOS ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.

Como se vê, no entanto, **em que pese a AACI venha sofrendo, desde o meio do ano, as consequências da constatação, in casu, da vedação legal,**



consignou-se que a penalidade teria por termo inicial a data da publicação das r. decisões, 09 de novembro de 2023, **O QUE ACABARIA POR, NA PRÁTICA, DOBRAR O LAPSO TEMPORAL IMPOSTO NA SANÇÃO**, fato que, em absoluto, Nobres Secretários, não deve prosperar.

Aduz-se, para tanto, o que se segue:

DO DIREITO

I – DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 73 DA LEI 13.019/2014 E DO PRINCÍPIO/POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

Ab initio, deve-se, neste Pedido de Reconsideração, salientar, mais uma vez, em cópia do que apresentado em sua Defesa, a DESPROPORCIONALIDADE da sanção imposta à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, que merecia, conforme explicitado naquela peça, não a penalidade prevista no artigo 73, inciso II, da Lei 13.019/2014, mas a de seu inciso I, a advertência.

Repita-se.

A Lei 13.019/2014 prevê, em seu artigo 73, TRÊS ESPÉCIES de sanções às Organização da Sociedade Civil: advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, **as quais deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade do caso e suas consequências, havendo que se observar, sempre, o Princípio/Postulado da Proporcionalidade**, que, segundo melhor doutrina, é composto por três máximas parciais:

(1) adequação, (2) necessidade/exigibilidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito.

1. Adequação.

Perquire-se, por meio desta máxima, relação entre meio e fim. Isto é, AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DEVEM SER APTAS A FOMENTAR OS OBJETIVOS ALMEJADOS.

2. Necessidade/Exigibilidade.

Não basta que o meio seja adequado para se alcançar o fim almejado, mas a necessidade/exigibilidade exige que O MEIO UTILIZADO PARA SE ALCANÇAR O FIM DESEJADO SEJA O MENOS ONEROSO POSSÍVEL. Dessa forma,



havendo dois ou mais meios similarmente eficazes, deve-se optar, sempre, pelo que causar menor prejuízo.

3. Proporcionalidade em sentido estrito.

Aqui, o ente estatal deverá ponderar entre a obrigação imposta e o benefício causado.

Pois bem.

A um, à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS não se pode imputar, em absoluto, ato que importou em enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, mas o objeto de todos os Termos de Colaboração avençados entre ela e o Município de Juiz de Fora – MG, por intermédio das II. SEDH, SAS e SEAPA, FORAM INDUBITAVELMENTE EXECUTADOS, sem ganho econômico/financeiro, seja para a própria Associação, seja para a sua então Presidenta, HELOISA GALONE DA ROSA.

Esse fato, Nobres Secretários, é de fácil comprovação, seja por meio de uma investigação em concreto, perquirindo-se, nos locais em que a AACI prestou seu serviço, a sua execução, seja por meio das Prestações de Contas apresentadas.

A dois, do mesmo modo, não houve, *in casu*, ofensa aos Princípios da Administração Pública, mas o Termo de Colaboração avençado em concreto é fruto de Chamamento Público, procedimento regulamentado pela Lei 13.019/2014, cujo objetivo é justamente garantir a impessoalidade do ente público na escolha da entidade privada que celebrará a parceria, em estrita observância aos corolários da Administração Pública. Ao contrário, a AACI, conforme outrora já salientado, passou pela devida fase de HABILITAÇÃO, tendo sido considerada, à época, apta à celebração de todas as Parcerias.

Deve-se salientar, neste ponto, ademais, que os Tribunais brasileiros, inclusive o Guardião da Constituição da República de 1988, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendem que, para os casos em que se possa aferir, em concreto, relação de parentesco entre o Licitante/Contratado/OSC e a Autoridade Administrativa,

PRIMEIRO, somente se terá ofensa à Moralidade e à Impessoalidade quando a situação fática permita antever risco de influência sobre



a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição, e

SEGUNDO, sem a prova de que tenha havido (1) enriquecimento ilícito, (2) prejuízo ao erário, (3) dolo ou má-fé e (4) favoritismo, não há ato de improbidade administrativa.

Senão vejamos:

Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Licitações e contratos administrativos. Lei orgânica municipal. Vedação à celebração de contratos administrativos com agentes públicos e seus familiares. **1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá. O dispositivo legal veda a celebração de contratos administrativos pelo Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais e com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção. (...) 5. Conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, o impedimento à contratação pública se justifica como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permita antever risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição.** Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios de influenciar os rumos das licitações e contratações do ente. (...) (STF - RE: 910552 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE CESTAS



BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. NEPOTISMO LICITATÓRIO. **ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO, BEM COMO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º., 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005823-94.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 18.02.2020) (TJ-PR - APL: 00058239420168160026 PR 0005823-94.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)

No caso em tela, sabe-se que, em sendo a Presidenta da Associação, à época da celebração dos Termos de Colaboração, cunhada do Ilustre Secretário da Secretaria de Comunicação – SECOM, sendo, dele, portanto, parente, por afinidade, de segundo grau, a AACI, supostamente, incorreu na vedação prevista no artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014, que postula, *ipsis litteris*:

Lei 13.019/2014, artigo 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Ocorre, no entanto, que, em sendo as Secretarias do Município de Juiz de Fora – MG completamente independentes umas das outras, contando, ainda, com autonomia em relação à Prefeitura, **NÃO SE PODE FALAR QUE TENHA HAVIDO, IN CASU, QUALQUER FAVORITISMO À ASSOCIAÇÃO;** em não exercendo o Nobre Secretário da SECOM qualquer cargo de mando/chefia na SEDH, na SAS ou na



SEAPA, não há como se dizer que houve, em concreto, qualquer influência daquela Autoridade sobre os procedimentos administrativos de Chamamento Público dos quais a Associação se sagrou vencedora, todos, inclusive, conduzidos em estrita observância às regras postas no texto legal aplicável, a Lei 13.019/2014.

Nesse sentido, em que pese quaisquer das sanções previstas no artigo 73 da Lei (advertência, suspensão ou declaração) sejam adequadas, isto é, todas elas punem a Associação ante a vedação do artigo 39, inciso III, **NÃO SE PODE VISLUMBRAR, AQUI, QUANTO À SUSPENSÃO E A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A SUA NECESSIDADE/EXIGIBILIDADE:**

Se a conduta da AACI, 1, não importou em enriquecimento ilícito, 2, não causou lesão ao patrimônio público e, 3, não violou quaisquer Princípios da Administração Pública, tem-se, pois, em concreto, **OFENSA LEVE, havendo que se aplicar, portanto, levando-se em consideração que o meio utilizado para se alcançar o fim almejado deve ser o menos oneroso possível, a sanção correspondente, isto é, a ADVERTÊNCIA.**

Não há, ainda, quanto a quaisquer outras das sanções senão a advertência, proporcionalidade em sentido estrito: a Associação, destaque-se uma vez mais, para além de prestar efetivamente o objeto do Termo de Colaboração e de já ter afastado a Presidente que incorria na vedação legal, **VEM PRESTANDO, HÁ MUITOS ANOS, SERVIÇOS À SOCIEDADE JUIZFORANA**, em auxílio ao Poder Público, incapaz, como se sabe, de atender a todas as demandas sociais, **pelo que sua suspensão não traria, a este Município, qualquer benefício, pelo contrário, significará perda não só para a Administração Pública, como também, e principalmente, aos cidadãos.**

Nesse sentido, Ilmos. Secretários, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES pugna, neste Pedido de Reconsideração, mais uma vez, pelo reconhecimento, ante a vedação legal da Lei 13.019/2014, de conduta leve, com a aplicação, à luz do Princípio da Proporcionalidade, de sanção menos gravosa, qual seja, a de advertência, prevista no artigo 73, inciso I, do referido ato normativo.



II – DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PUNIÇÃO APLICADA EM CONCRETO.

Se, no entanto, a decisão destas II. Secretarias for pela manutenção da penalidade imposta, o que se admite apenas hipoteticamente, passa-se, então, à luz do Princípio da Eventualidade, consubstanciado no artigo 336 do Código de Processo Civil, à tese alternativa, relativa ao termo inicial de contagem da sanção.

Explica-se.

Conforme posto, Nobres Secretários, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS vem sofrendo a punição imposta, suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG, não da data da publicação das r. decisões que se lhe aplicaram, mas, muito antes disso, das Medidas Cautelares, todas elas exaradas, nos Atos do Governo, aos dias 05 de junho de 2023.

E, aqui, à semelhança do que feito em suas Defesas, a Associação, mais uma vez, traçará alguns paralelos:

II.1 – DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CARÁTER SATISFATIVO DAS MEDIDAS CAUTELARES EXARADAS.

Primeiro, buscando-se fundamentação, neste ponto, no Direito Processual Civil brasileiro, há que se destacar que existem, hoje, no ordenamento jurídico, três espécies de Tutela de Urgência, (1) a Tutela Antecipada, (2) a Tutela Cautelar e (3) a Tutela da Evidência, cada uma, quanto à satisfação do direito em concreto, com uma natureza diversa, dividindo-se entre SATISFATIVAS e CONSERVATIVAS:

Natureza Satisfativa	Natureza Conservativa
Quando se tem por traço característico a SATISFATIVIDADE, o bem da vida ou o direito requerido já são entregues ao Requerente no início da demanda.	Se, por sua vez, a Tutela é CONSERVATIVA, apenas se resguarda o bem da vida ou o direito requerido, sem, efetivamente, entregá-lo ao Requerente.

In casu, destaque-se:



(1) Conforme posto quando da exposição dos fatos, foram proferidas, aos dias 05 de junho de 2023, 05 (cinco) Medidas Cautelares, nas quais, para além de se suspender a execução do serviço e os repasses financeiros, rescindiu-se todos os Termos de Colaboração celebrados entre o Município de Juiz de Fora – MG e a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS.

Colaciona-se, mais uma vez, abaixo, a título de exemplo, uma dessas r. decisões:

	PREFEITURA DE JUIZ DE FORA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO
Publicado em: 05/06/2023 às 21:05	
Referência: Termo de Colaboração Nº 05.2021.121 – Objeto: Prestação do serviço/atendimento “Programa de Apadrinhamento Afetivo”. Participe: Associação de Apoio a Crianças e Idosos – AACI - DECISÃO: DECIDO cautelarmente pela suspensão imediata dos serviços executados na parceria acima indicada, bem como dos seus respectivos repasses financeiros, e pela rescisão unilateral de ofício da parceria. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a notificação da OSC para exercer a faculdade de apresentação de recurso em face desta decisão. Eventual irrisignação não será recebida com efeitos suspensivos. Juiz de Fora, 05 de junho de 2023. a) BIEL ROCHA – Secretário Especial de Direitos Humanos.	
Fechar	

Embora as não tenham sido expressas nesse sentido, **FATO É QUE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, A AACI SE VIU IMPEDIDA** de participar de eventuais Chamamentos Públicos lançados e, por conseguinte, de celebrar Parcerias com quaisquer das Unidades Gestoras da Administração Pública municipal, **dando às Medidas Cautelares, portanto, evidente caráter satisfativo.**

É senso comum, Nobres Secretários, que não se habilitaria a Associação sem, antes, ter, das Ilustres Secretarias, a decisão final acerca da sanção a ser imposta à AACI.

Comprovando o que aduzido, pode-se citar exemplo de fato ocorrido em reunião perante o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, organizada para fins de captar recursos provenientes da VOTORANTIM, via Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Idosa – FUMPI, **na qual foi contestada, pela**



Autoridade Administrativa municipal responsável à data, a participação da Associação.

(2) Para além disso, deve-se salientar, também, que, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as Licitações, procedimento semelhante ao Chamamento Público, **AS DECISÕES QUE APLICAM PENALIDADES TÊM EFEITOS EX NUNC, mantendo vigentes as avenças celebradas anteriormente à imposição da sanção.**

Diz o Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). **3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009).** 4. **A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos**



já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1552078 DF 2015/0214736-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019).

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **DECLARAÇÃO INIDONEIDADE - EFEITO EX NUNC - MANUTENÇÃO CONTRATOS JÁ EM CURSO** - LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada por Autoridade Pública. **"A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso"** (STJ - MS 14.002/DF). **"A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso"** (STJ - MS 13.101/DF) Recurso provido (TJ-MG - AI: 46444212320208130000, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 03/12/2020, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2020).

Ou seja, se para as decisões em que se aplica a DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE, penalidade mais grave do que a imposta em concreto, tem-se efeitos *ex nunc*, isto é, somente para o futuro, mantendo-se, com os Contratados, ainda que penalizados, os instrumentos já celebrados e em curso, é indubitável que a AACI,



cujos Termos de Colaboração foram, de pronto, rescindidos em JUNHO DESTE ANO, para além de não mais ter podido celebrar novas Parcerias com o Município de Juiz de Fora – MG, sofreu, naquele dia 05, **MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA**.

A Associação, portanto, Nobres Secretários, não foi penalizada com as r. decisões proferidas em 09 de novembro de 2023, **mas vem sofrendo com suas consequências, em verdade, desde o dia 05 de junho**.

II.2 – DO DIREITO E DA EXECUÇÃO PENAIS E DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM.

Indubitável, portanto, que as r. Medidas Cautelares tiveram natureza SATISFATIVA, há que se traçar, ainda, outro paralelo, agora com o Direito Penal.

Isso porque, em que pese se tenha, *in casu*, a aplicação de uma penalidade administrativa, e não criminal, é imprescindível discorrer, neste Pedido de Reconsideração, acerca de instituto típico do Direito e da Execução Penais, a **DETRAÇÃO**, que encontra previsão no artigo 42 do Código Penal, que diz, *in verbis*:

CP, artigo 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Ou seja, **Detração Penal é o cômputo dos dias que alguém esteve preventivamente preso no tempo final de cumprimento da prisão penal, isto é, desconta-se o período cumprido em prisão preventiva do tempo total de prisão penal.**

Nesse sentido, por exemplo, se se cumpriu prisão preventiva de 06 (seis) meses e, na Sentença, a pena imposta foi a de 24 (vinte e quatro), restará ao Condenado cumprir outros 18 (dezoito), aos finais dos quais restará, então, extinta a sua punibilidade.

O instituto, cumpre salientar, busca fundamento em um dos Princípios clássicos do Direito, inclusive o brasileiro, **aplicável não somente na seara penal, mas, também, na cível e administrativa, o PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM.**

Sobre ele, aliás, diz a doutrina:



Há um princípio clássico de justiça segundo o qual ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. A detração visa impedir que o Estado abuse de poder-dever de punir, sujeitando o responsável pelo fato punível a uma fração desnecessária da pena sempre que houver a perda da liberdade ou a internação em etapas anteriores à sentença condenatória (DOTTI, René Ariel. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/417/edicao-1/detracao>>.

E, acerca de sua aplicação à seara administrativa, postula a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DE UM MESMO FATO GERADOR - VEDAÇÃO - BIS IN IDEM - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal, presentes, no texto da CF/88. O "non bis in idem" é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10105150411863001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 11/03/2019).

Ou seja, não se realizar o devido cômputo, é punir, DUAS VEZES E PELO MESMO FATO, o infrator, o que é absolutamente vedado pelo Estado de Direito!

No caso em tela, conforme posto, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS teve, aos dias 05 de junho de 2023, em MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA, todos os Termos de Colaboração avançados com o Município de Juiz de Fora – MG, (1) rescindidos, suspendendo-se, de imediato, os serviços executados e os respectivos repasses financeiros, (2) tendo ficado impedida, desde então, na prática, de contratar com quaisquer das Unidades Gestoras da Administração Pública municipal.



Nesse sentido,

A um, sabia-se que, tendo se apresentado, em concreto, a vedação do artigo 39, inciso III, da Lei 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil sofreria, por conseguinte, alguma das penalidades previstas no artigo 73 do mesmo diploma; em que pese a luta da AACI fosse pela aplicação da advertência, **visto não ter existido, em concreto, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação a quaisquer princípios da Administração, há de se convir que não haveria, até a prolação, por Vossas Excelências, de decisão final, maneira de se pactuar qualquer Parceria com a Associação sem, antes, determinar-se qual seria, de fato, a penalidade a ser imposta.**

A dois, para além disso, como já posto neste Pedido de Reconsideração, a penalidade mais grave do que a importa à Associação, a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, aplica-se, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, EFEITOS EX NUNC, mantendo-se, entre Administração Pública e o Contratado punido, todos os Contratos celebrados anteriormente à imposição da sanção. **Os Termos de Colaboração avançados com a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS, porém, foram rescindidos e rescindidos muito antes das r. decisões que aplicaram à Associação a sanção legal, justamente na DATA DA PUBLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.**

A AACI, portanto, Ilustres Secretários, tem sofrido os efeitos do fato a ela imputado, não do dia da prolação das r. decisões que lhe aplicaram a suspensão temporária (Lei 13.019/14, art. 73, II), MAS DA DATA EM QUE FORAM EXARADAS AS REFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES, isto é: 05 DE JUNHO DE 2023!

Considerar-se, então, por termo inicial da sanção, o dia 09 de novembro, sem computar-lhe o período anterior no qual já vinha sofrendo suas consequências, é, sem dúvidas,

(1) Puni-la, duas vezes, pelo mesmo fato, incorrendo-se, neste caso, na VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM, e

(2) DOBRAR O LAPSO TEMPORAL DE SUA PENALIDADE: a Associação não foi punida, em verdade, com os 06 (seis) meses a que se refere as r. decisões, mas, em verdade, com 11 (ONZE) MESES, quase 01 (um) ano,



aproximando-se, assim, do prazo máximo da sanção previsto em lei, em absoluta desproporcionalidade ao fato cometido em concreto.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS – AACI, requer destas Ilustres Secretarias, a SEDH, a SAS e a SEAPA, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Decreto n. 8.726/2016, RECONSIDERAÇÃO acerca das r. decisões exaradas, nos Atos do Governo, aos dias 09 de novembro de 2023, para:

(1) Aplicar-lhe não a penalidade prevista no inciso II, artigo 73, da Lei 13.019/2014, mas, em verdade, à luz do Princípio/Postulado da Proporcionalidade, haja vista não ter havido, *in casu*, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos Princípios da Administração, a advertência, elencada no inciso I do mesmo dispositivo, ou

(2) Alternativamente, caso esse não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que penalidade aplicada, a suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Juiz de Fora – MG pelo prazo de 06 (seis) meses, tenha por termo inicial o dia 05 de junho de 2023, sob pena de se incorrer na vedação ao bis in idem.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juiz de Fora – MG, 20 de novembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇAS E IDOSOS



Proc. Administrativo 40- 7.579/2023

De: Maria M. - SAS

Para: PGM - PROC - Procuradoria Geral - Memorandos e Processos - A/C Fernanda B.

Data: 27/11/2023 às 10:23:03

Prezado Procurador-Geral do Município,

Em vista da notificação encaminhada à OSC por meio do [Ofício 21.148/2023](#), encaminho o pedido de reconsideração exarado pela entidade (Despacho 39- 7.579/2023), para análise e manifestação acerca do seu conteúdo jurídico, bem como das providências a serem adotadas.

—

Att.,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretária de Assistência Social